



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2025

Número: **0860260-80.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação, Assembléia, Assembléia, Exclusão de associado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                           |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                    |         |
|--------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR) |                    |                                                                  |         |
| FEDERACAO MARANHENSE DE FUTEBOL (REU)            |                    |                                                                  |         |
| INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL (REU)            |                    |                                                                  |         |
| ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES (REU)           |                    |                                                                  |         |
| SILVIO ARLEY BRITO FONSECA (REU)                 |                    |                                                                  |         |
| MARCIO ARAUJO DA SILVA (REU)                     |                    |                                                                  |         |
| JOAO CAMPOS FILHO (REU)                          |                    |                                                                  |         |
| HANS JOSEPH NINA HOHN (REU)                      |                    |                                                                  |         |
| FRANCISCO EVANDRO MARQUES COSTA (REU)            |                    |                                                                  |         |
| JOSE WILLIAM CAMARA RIBEIRO (REU)                |                    |                                                                  |         |
| RAIMUNDO BARBOSA CASTRO (REU)                    |                    |                                                                  |         |
| CIRO MONTEIRO CLARINDO (REU)                     |                    |                                                                  |         |
| GILBERTO FERREIRA PEREIRA (REU)                  |                    |                                                                  |         |
| JOSE LOPES DE OLIVEIRA NETO (REU)                |                    |                                                                  |         |
| FERNANDO JOSE CASAL TEIXEIRA JUNIOR (REU)        |                    |                                                                  |         |
| VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR (REU)             |                    |                                                                  |         |
| RAIMUNDO NONATO PEIXOTO BARROS (REU)             |                    |                                                                  |         |
| ANTONIO FELIPE GOMES DUARTE DE FARIAS (REU)      |                    |                                                                  |         |
| JOSE ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (REU)              |                    |                                                                  |         |
| MAYLLA CIDREIRA MIRANDA (REU)                    |                    |                                                                  |         |
| Documentos                                       |                    |                                                                  |         |
| Id.                                              | Data da Assinatura | Documento                                                        | Tipo    |
| 153474951                                        | 03/07/2025 21:24   | <a href="#">ACP - MPMA x FMF, IMF e outros - Petição Inicial</a> | Petição |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR)

Petição nº 10001/2025 - 11ªPJESPSLS1DC

AO JUÍZO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – MA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por suas representantes legais, Alineide Martins Rabelo Costa e Doracy Moreira Reis Santos, Promotoras de Justiça titulares da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís, 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, respectivamente, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, incisos II, III, 170, V, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor), Resoluções nºs 27/2015 e 168/2025 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, em face dos abaixo nominados:

1) **FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL (FMF)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.281.554/0001-90, com sede na Rua do Alecrim, nº 415, Edifício Palácio dos Esportes, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-040;

2) **INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL (IMF)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.546.569/0001-24, com sede na Rua do Alecrim, nº 415, Edifício Palácio dos Esportes, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-040;

3) **ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES (Presidente da FMF)**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 3.225, portador do CPF nº 106.416.453-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 07, Condomínio Elis Regina, Apto. 1503, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380;

4) **SÍLVIO ARLEY BRITO FONSECA (Presidente do IMF e Vice-Presidente da FMF)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13109592000-7 SSP/MA e CPF nº 661.112.183-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Edifício Caravelas, Apto. 102, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357;

5) **MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA (Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da FMF e Secretário do IMF)**; brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 13095093-9 SSP/MA e CPF nº 628.087.883-04, residente e domiciliado na Rua São Geraldo, nº 36, Condomínio Isabela, Apto. 102B, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-450;

6) **JOÃO CAMPOS FILHO (Vice-Presidente de Administração da FMF)**, brasileiro, portador do CPF nº 150.101.983-04, residente e domiciliado na Rua Coronel Raimundo Araújo, nº 685, Centro, Pinheiro/MA, CEP:

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362)

SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 1



Número do documento: 25070321225975900000142373958

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070321225975900000142373958>

Assinado eletronicamente por: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA - 03/07/2025 21:22:59

- 7) **HANS JOSEPH NINA HOHN (Vice-Presidente de Competições da FMF)**, brasileiro, portador do CPF nº 705.154.843-34, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Rui Mesquita, nº 04, Quadra 07, Edifício Bérghamo, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-395;
- 8) **FRANCISCO EVANDRO MARQUES COSTA (1º Vice-Presidente do IMF)**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 0380004182009-0 SSP/MA e CPF nº 094.475.803-78, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 08, Quadra 42, Bairro Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.067-272;
- 9) **JOSÉ WILLIAM CÂMARA RIBEIRO (2º Vice-Presidente do IMF)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 95.233 SSP/MA e CPF nº 034.950.353-20, residente e domiciliado na Rua dos Rouxinóis, Quadra 08, nº 04, Edifício Flamboyant, Apto. 203, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-630;
- 10) **RAIMUNDO BARBOSA CASTRO (Membro do Conselho Fiscal da FMF)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 117039 SSP/MA e CPF nº 040.078.673-72, residente e domiciliado na Avenida Borborema, Quadra 20, Casa 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-360;
- 11) **CIRO MONTEIRO CLARINDO (Membro do Conselho Fiscal da FMF)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 77970997-7 SSP/MA e CPF nº 041.911.213-04, residente e domiciliado na Rua 17, Quadra 11, Casa 11, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP: 65.072-670;
- 12) **GILBERTO FERREIRA PEREIRA (Membro do Conselho Fiscal da FMF e Membro do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 123629299-2 SSP/MA e CPF nº 100.151.673-72, residente e domiciliado na Rua 13, Quadra 08, Casa 15, Bairro Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65.074-867;
- 13) **JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA NETO (membro do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 16889372001-7 SSP/MA e CPF nº 001.651.043-76, residente e domiciliado na Rua General Arthur Carvalho, nº 404, Residencial Bem-ti-vi, Casa 03, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-320;
- 14) **FERNANDO JOSÉ CASAL TEIXEIRA JÚNIOR (Membro do Conselho Fiscal da FMF e membro do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 51018396-4 SSP/MA e CPF nº 668.729.523-34, residente e domiciliado nesta Capital, sito à Av. Mário Andreazza, Condomínio Veneza, Casa nº 02, Bairro Turu, CEP: 65.068-500;
- 15) **VALBERT PINHEIRO CORRÊA JÚNIOR (Membro do Conselho Fiscal da FMF)**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 6.439, portador do CPF nº 841.504.243-49, residente e domiciliado nesta Capital, sito à Av. Mário Andreazza, Condomínio Porto das Dunas, Casa 23, Bairro Olho D'Água, CEP 65.068-500;
- 16) **RAIMUNDO NONATO PEIXOTO BARROS (membro suplente do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1316002200-6 SSP/MA e CPF nº 044.928.253-54, residente e domiciliado na Rua 18, Quadra 18, casa 7, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP: 65.072-680;
- 17) **ANTONIO FELIPE GOMES DUARTE DE FARIAS (membro suplente do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 16171 OAB/MA e CPF nº 021.960.633-12, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 38, nº 07, Condomínio Elis Regina, Apto. 1301, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380;
- 18) **JOSÉ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (membro suplente do Conselho Fiscal do IMF)**, brasileiro, casado, letrólogo, portador do RG nº 038780262010-9 SSP/MA e CPF nº 176.526.003-59, residente e domiciliado Rua Duque Bacelar, Condomínio Athenas Park IV, Bloco 12, Apto. 303, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.074-253; e
- 19) **MAYLLA CIDIREIRA MIRANDA CARVALHO (Tesoureira do IMF e Secretária do Conselho Fiscal da FMF)**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 011725/0-7 CRC/MA e CPF nº 034.024.853-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Eurípedes Bezerra, Condomínio Solar da Ilha II, Bloco 09, Apto. 303, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-620;

Pelos fatos e fundamentos que passam a expor:



## I - DOS FATOS

Inicialmente, o Ministério Público do Estado do Maranhão recebeu uma Representação, noticiando violações de direitos à informação e à transparência por parte da Federação Maranhense de Futebol – FMF (**Notícia de Fato sob o nº 003620-500/2025**).

Nos termos da Representação, em 17 de janeiro de 2025, a Federação publicou editais convocando Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, para o dia 22 de janeiro, do ano em curso.

A Assembleia Ordinária visou deliberar sobre o relatório, as contas e o balanço geral das atividades administrativas e financeiras da entidade referentes ao ano de 2024, e bem assim sobre a proposta orçamentária do exercício seguinte, enquanto que a Assembleia Extraordinária teve por finalidade deliberar sobre a proposta de alteração do estatuto social da instituição.

Ocorre que, conforme prova carreada nos autos do procedimento administrativo referenciado o sítio eletrônico oficial da Federação não disponibilizava, à época, documentos essenciais para garantir a transparência institucional e o direito à informação dos consumidores e demais interessados, tais como o estatuto social atualizado, as atas das assembleias, os balanços financeiros dos anos anteriores, as normas sobre o processo eleitoral, a relação de entidades filiadas e os dados sobre a regularidade fiscal da entidade.

Em vista disso, foi exarado o DESPACHO-11ªPJESPSLS1DC - 112025, por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de São Luís/MA, requisitou ao Presidente da FMF que apresentasse, no prazo estabelecido, os seguintes documentos e informações: (i) estatuto social atualizado da Federação; (ii) relação nominal dos dirigentes e ata da última eleição; (iii) cópia dos convênios, contratos, ajustes e termos de parceria firmados com o Poder Público nos exercícios de 2022 a 2024, acompanhados das respectivas prestações de contas; (iv) balanços financeiros dos referidos anos e comprovantes de aprovação; (v) relação das entidades filiadas, com informações sobre sua regularidade; e (vi) comprovação da publicidade de tais informações em meio digital.

Em resposta, a Federação sustentou tratar-se de entidade privada, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e sem recebimento de recursos públicos, motivo pelo qual alegou não estar submetida ao art. 36, § 4º, da Lei Geral do Esporte. Requereu, ainda, a desconsideração da Representação, apontando suposto vício formal e ausência de legitimidade do representante. Afirmou que os balanços financeiros são publicados no *site* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que os editais foram divulgados em jornal de grande circulação e no sítio institucional, afirmando, também, que as atas das assembleias são levadas a registro no cartório competente.

Em face da resposta, novo despacho foi exarado, determinando-se a expedição de ofício à FMF, contendo **recomendação** objetivando a adequação do sítio eletrônico oficial, para observância dos princípios da **transparência e publicidade**.

Concomitantemente a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de São Luís/MA, deu conhecimento dos fatos à 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, para as providências julgadas necessárias, por terem sido observados indícios de irregularidade formal e contábil da Entidade.

Em nova manifestação, a FMF reiterou os argumentos anteriormente apresentados, reafirmando que os deveres de publicidade não se aplicam às entidades desportivas que não recebem recursos públicos. Reconheceu que os balanços de 2022 e 2023, não foram republicados no seu próprio *site*, limitando-se, *a posteriori* à publicação do balanço do ano de 2024.

Em 14 de abril de 2025, o senhor Filemon Cecílio Guterres Sobrinho, representante do Pinheiro Atlético Clube, compareceu à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de São Luís/MA, para relatar irregularidades nas assembleias da FMF, tanto em relação à prestação de contas, à reforma estatutária e à condução do processo eleitoral. As declarações prestadas foram reduzidas a Termo e os documentos apresentados juntados aos autos.

Posteriormente, a FMF peticionou, alegando ter cumprido integralmente todas as determinações ministeriais, apresentando *prints* de telas de seu *site* institucional com os documentos publicados, e pleiteando o arquivamento da Notícia de Fato, sob o argumento de que não havia irregularidades remanescentes.

No entanto, mesmo após essas alegações, foi certificada a impossibilidade de acesso ao sítio eletrônico da FMF, em 28 de maio de 2025, fato que compromete a efetiva publicidade e a transparência afirmada pela

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 3



Diante das provas iniciais constantes dos autos e das graves irregularidades detectadas acerca da gestão da Federação Maranhense de Futebol, foi instaurado o **Procedimento Administrativo Conjunto nº 28/2025 - SIMP nº 009856-500/2025**, entre a 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social e a 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por objeto apurar, de forma conjunta, os fatos noticiados, dentre estes o dever de prestar contas, descumprimento de princípios constitucionais, e irregularidade formal e finalística da Federação Maranhense de Futebol. E, ainda, apurar a conduta de seus dirigentes no que se refere à realização das assembleias gerais que visaram a aprovação da proposta de alteração estatutária da Federação.

No âmbito das investigações conjuntas entre os órgãos de execução do Ministério Público, como diligências preliminares, foram convocados membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da FMF, para prestarem esclarecimentos, quais sejam, Antônio Américo Lobato Gonçalves, Sílvio Arley Brito Fonseca, Raimundo Barbosa Castro, Ciro Monteiro Clarindo e Gilberto Ferreira Pereira, oficiando-se, ainda, ao Cartório “Cantuária de Azevedo”, para envio de documentos averbados em nome da FMF, v.g. Estatuto Social atualizado e demais atos constitutivos registrados nos últimos 2 (dois) anos.

Compareceram na 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, Antônio Américo Lobato Gonçalves, presidente, Sílvio Arley Brito Fonseca, vice-presidente, Gilberto Ferreira Pereira, vice-presidente do Conselho Fiscal, os quais, prestaram declarações em Termo de Assentada, assistidos pelo dr. Iury Ataíde Vieira, advogado da FMF. Vejamos parte de suas declarações *ipsis litteris*:

“[...] Na oportunidade, declararam a total regularidade com à legislação no tocante à publicidade de atos, ao processo eleitoral da Presidência da FMF, bem como às prestações de contas da Federação. Destaca-se, a teor das declarações tomadas que: “Que com relação a movimentação financeira da Federação ser realizada pelo Instituto Maranhense de Futebol esclarecem que a Federação no ano de 2012, possuía várias penhoras de natureza fiscal e trabalhista, no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), com as contas bancárias bloqueadas, por tal razão os valores da Federação eram depositados em cofres na sala da tesouraria, posto que se depositados em conta corrente certamente seriam bloqueados, o que foi uma temeridade, ocorrendo à época um assalto na sede da Federação, por homens fortemente armados que subtraíram todo o valor ali guardado, aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo fato foi amplamente divulgado; Que até o momento nenhuma responsabilização ocorreu, não sendo identificados os autores do delito; Que por decisão da Diretoria foi criado o Instituto Maranhense de Futebol, para então vir em socorro às contas da Federação Maranhense de Futebol, cujos valores arrecadados eram depositados na conta corrente desse Instituto; Que FMF hoje já está com seus débitos fiscais e trabalhistas regularizados, estando a conta-corrente utilizada sem qualquer embaraço; [...]”

“Que a fonte de receita Federação Maranhense de Futebol é a própria CBF, que remete mensalmente R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil) reais, cujo montante é igual a todas as Federações de Futebol do Brasil”

Em ato contínuo, expediu-se notificação aos representantes, para comparecimento na Promotoria de Justiça no dia 16 de maio de 2025, às 10h30, a fim de prestarem esclarecimentos, sendo expedida, ainda, notificação ao presidente da FMF, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para informar se a Entidade possui Regimento Interno e regulamentos eleitorais e, em caso positivo, encaminhasse suas respectivas cópias.

Em resposta, a FMF encaminhou cópia integral do processo eleitoral relativo ao quadriênio 2023/2026. Enviou, também, ofícios endereçados ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão (OAB/MA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), dando ciência do processo eleitoral.

O Oficialato “Cantuária de Azevedo”, em atenção à solicitação Ministerial, encaminhou o Estatuto Social em vigor, as duas últimas atas de Eleição e Posse e demais documentos registrados nos últimos 2 (dois) anos da FMF.

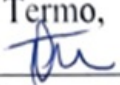
Foi colhido, ainda, o depoimento do senhor Filemon Cecílio Guterres Sobrinho, Presidente do Pinheiro Atlético Clube, cujo Termo segue abaixo:

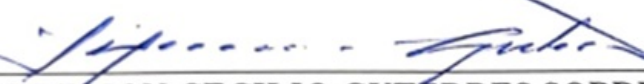


Aos 16 (dezesseis) dias de maio de 2025, às 10h:45 min, na sala da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações, compareceu **FILEMON CECILIO GUTERRES SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no RG sob n.º 0344957672008-1 e portador do CPF sob n.º 238.520.383-91, domiciliada e residente na Rua Odelon Soares, nº 1256, Centro, Pinheiro/MA. Tel: (98) 98155-1010 (*whatsapp*), e-mail: filesports@hotmail.com, filesports@gmail.com. Sabendo ler e escrever. Compromissado na forma da lei. Inquirido acerca dos fatos **respondeu**: Que é presidente do Pinheiro Atlético Clube (PAC) e a Liga Pinheirense de Desportos, ambos filiados à Federação Maranhense de Futebol; Que compareceu na 1ª Promotoria Especializada de São Luís de Defesa do Consumidor, ocasião em que prestou declarações, as quais, ratifica integralmente; Que confirma que não viu lista de presença de quem efetivamente votou na aprovação da prestação de contas e bem assim nas proposições de reforma do Estatuto; Que a bem da verdade não esteve presente quando da Assembleia de Prestação de Contas e reforma estatutária, vez que o depoente foi representado pelo advogado do Clube dr. Perez Silva da Paz; Que após tomar conhecimento das divergências relatadas pelo advogado do clube, compareceu ao Cartório tendo constatado a divergência entre o que foi votado em Assembleia e o que foi registrado em Cartório; Que em seguida foi requerido à Federação a ata votada em Assembleia e o que foi discutido como seria a parte aprovada; Que após lido o inteiro teor das declarações prestadas na 1ª Promotoria Especializada de São Luís de Defesa do Consumidor, as ratifica inteiramente; Que sobre o salário da diretoria da Federação tem conhecimento que antes da reforma do Estatuto apenas a presidência recebia salário; Que com relação a votação, a realidade tem demonstrado que a conduta do presidente atual viola o estatuto social, à medida que quando das votações o presidente chama a presidência do clube e/ou da liga, abona os débitos, possibilitando a votação daquele clube e/ou daquela liga; Que essa prática de abonar afora contrariar as disposições estatutárias é favorecimento que implica evasão de receita, uma vez que o clube ou a liga que paga sua anuidade está cumprindo sua obrigação estatutária; Que na qualidade de presidente do Pinheiro Atlético Clube (PAC), solicitou acompanhado de Carlos Eduardo Dias, presidente do Maranhão Atlético Clube, Sérgio Frota, presidente do Sampaio Correa Futebol Clube, Viturino Sousa Santos, presidente do Esporte Clube Viana, Antônio Neto, presidente do Tuntum Esporte Clube e Guilherme Freitas,

DECLARAÇÃO DO DEPOENTE

**01ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 1º Promotor de Fundações e Entidade Interesses de Social**

presidente do IAPE, a cópia da prestação de contas e a minuta das disposições estatutárias que seriam alteradas, ao que nunca foi respondido; Que ratifica a sua declaração que não há aceitação pela sociedade em geral, notadamente os esportistas, com a gestão da Federação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim  Thomisson Leonard dos Santos Martins, cooperação técnica, pela Promotora e pelo depoente.

  
**FILEMON CECILIO GUTERRES SOBRINHO**  
Depoente



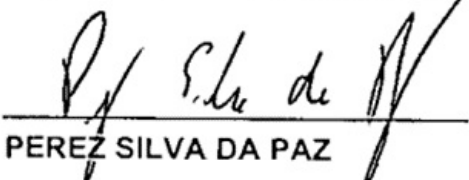
Visando, ainda, a instrução dos autos foi notificado para comparecer neste Órgão Ministerial, o Sr. Perez Silva da Paz, advogado do Pinheiro Atlético Clube e Vice-Presidente do Sampaio Corrêa Futebol Clube, para comparecer no dia 19 de maio de 2025, às 11h, oportunidade em que prestou depoimento:

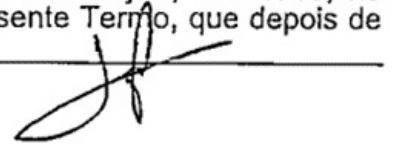
Aos 19 (dezenove) dias de maio de 2025, às 11h10min, na sala da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações, compareceu **PEREZ SILVA DA PAZ**, brasileiro, união estável, advogado e vice-presidente do Sampaio Correa Futebol Clube, portador do CPF sob n.º 379.880.038-36, domiciliado e residente na Rodovia MA 203, s/n, condominio Costa Araçagy, bloco 7, apt.504, São José de Ribamar, Araçagy. Endereço Profissional: Rua Marcelino Champagnat, nº 16, Edifício Cristal, 8º andar. Sala 805, Jardim Renascença. CEP nº 65075-045. Tel.: 98188-5014. e-mail: perezdapaz@hotmail.com. Sabendo ler e escrever. Compromissado na forma da lei. Inquirido acerca dos fatos **respondeu**: Que é o vice-presidente do Sampaio Corrêa Futebol Clube, há 4 (quatro) anos, e também diretor jurídico do clube há 8 (oito) anos; Que sobre os fatos objeto dos presentes autos, tem a declarar que quando da reforma do estatuto social da Federação e da aprovação das contas do exercício do ano de 2024, o edital foi publicado no *site* da Federação, contudo, os clubes só tomaram conhecimento dois dias antes da assembleia; Que compareceu na assembleia, tendo votado contra a reforma estatutária e aprovação das contas; Que um dia antes da assembleia, 5 (cinco) clubes enviaram um requerimento à presidência da Federação solicitando todos os documentos que seriam submetidos à assembleia visando a aprovação da prestação de contas, e a minuta da proposta da reforma estatutária, de igual modo, o Sampaio Corrêa Futebol Clube de forma individual promoveu o mesmo pleito; Que durante a assembleia os requerimentos foram negados, sob o argumento que os documentos contábeis estavam na sede da Federação e poderiam ser consultados posteriormente; Que acerca da reforma estatutária, foi informado durante a assembleia que os pontos a serem alterados "eram muito pequenos" e seriam apresentados através de *slides*; Que efetivamente os slides foram exibidos, sem o conteúdo completo e com mudanças relevantes que não foram apresentadas no ato, dentre estes: a proibição de membros de diretorias de clube ser candidato à diretoria da Federação sem o afastamento de 18 meses das eleições e outras; Que somente após a realização da assembleia houve a resposta formal pela assessoria jurídica da Federação informando que "o Estatuto da FMF, aprovado em AGE do dia 22/01/2025, está em processo de registro no cartório competente. Após o trâmite regular, o texto ficará à disposição de qualquer interessado, bastando o deslocamento até o órgão notário. Conforme constou do edital publicado em jornal de grande circulação de São Luís e no site oficial da FMF, os exames das contas foi restrito aos dias 20 e 21 de janeiro de 2025, sendo, portanto, matéria preclusa, conforme reconhecido pelo preposto do SCFC na assembleia ocorrida no 22/01/2025. Ademais, registre-se, que as referidas contas foram aprovadas por 22 dos 24 presentes, inclusive com declaração de filiados que examinaram as contas nas datas que foram disponibilizadas e se deram por satisfeitos. Entretanto, mesmo diante da ampla aprovação, as contas serão, no prazo estabelecido pela legislação pertinente, publicadas no site da FMF e da CBF. Por fim, as respectivas contas serão entregues ao Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos do procedimento instaurado, o qual nos parece ser de seu pleno conhecimento. Sds; Márcio Araújo da Silva, Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos"; Que o texto ora transcrito, lido nesta audiência demonstra que a minuta que foi submetida à aprovação não foi do conhecimento de todos anteriormente e, ainda, a Ata enviada ao cartório não está idônea ao aprovado, considerando que os *slides* exibidos não foram com o conteúdo registrado em ata, sendo pois, divergente; Que no curso da assembleia o depoente sustentou que o Sampaio Corrêa Futebol Clube e o Pinheiro



Atlético Clube, ambas agremiações representadas no ato pelo depoente não votaria a favor da prestação de contas e também da reforma estatutária por não saberem antecipadamente seus conteúdos, muito embora tenham feito pedido formal antes mesmo da realização daquela assembleia; Que mesmo com a explicação formal dos motivos dos votos contrários, a assembleia se realizou com a aprovação das contas e reforma do estatuto; Que o depoente requereu fosse consignado em ata as suas reclamações, mas, esta também não possui tal requerimento; Que conforme pode ser constatado, as normas estatutárias levadas à aprovação são divergentes daquelas registradas em ata perante o cartório; Que importante destacar sobre a prestação de contas aprovada recentemente, ainda hoje, perdura sem muita clareza a aplicação dos recursos recebidos da CBF quando da realização da Copa do Mundo do ano 2014, em que a FMF recebeu quantias com destinação pra construção de centro de treinamentos, obra esta iniciada mas jamais concluída; Que a presidência da FMF perdura há 12 (doze) anos; Que tem conhecimento que o Instituto que gerenciava e/ou ainda gerencia as receitas e despesas da Federação a presidência é do genro do presidente da Federação Antônio Américo; Que o presidente atual da FMF recebe atualmente R\$ 215.000,00, (duzentos e quinze mil reais) enquanto que os presidente dos Clubes e Ligas não recebem qualquer remuneração; Que tomou conhecimento que o presidente da Federação anistiou diversos Clubes e Ligas sempre em período eleitoral, afora outras benêcias; Que o próprio presidente da FMF afirmou durante a ultima Assembleia tal conduta, ao que foi questionado pelo depoente, perguntando o porquê do Clube Sampaio Corrêa não teria sido beneficiado, recebendo como resposta que o Clube não solicitou; Que no meio esportivo a FMF é avaliada como um órgão que não apoia devidaemte o esporte maranhense, a exemplo do pouco patrocínio existente; Que não conhece o representante senhor Misel Oliveira do Nascimento; Que quando da realização da Copa do Nordeste a CBF destina recursos para as Federações, cerca de um milhão de reais por ano, valores estes que o depoente não tem conhecimento aonde é aplicado; Que ainda sobre os valores advindos de campeonatos, como foi o último entre o Flamengo RJ e Botafogo da Paraíba, tais recursos são destinados em percentual à Federação, não sabe, no entanto, onde são aplicados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim

Hugo Rafael Pereira Lima, assessor de promotor de justiça.

  
PEREZ SILVA DA PAZ  
Depoente



Após, foi notificado para comparecimento ao Ministério Público, o Presidente do Instituto Maranhense de Futebol - IMF, Sílvio Arley Brito Fonseca, para prestar esclarecimentos, requisitando-se, ainda, ao cartório "Cantuária de Azevedo", cópias do Estatuto Social e demais atos constitutivos dos últimos dois anos levados a registro em nome do Instituto Maranhense de Futebol.

Aos 30 de maio de 2025, foram colhidas as declarações dos senhores Sílvio Arley Brito Fonseca, presidente do Instituto Maranhense de Futebol e Márcio Araújo da Silva, secretário do IMF e Vice-Presidente para assuntos jurídicos da FMF, sob a assistência do dr. Iury Ataíde Vieira, advogado da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, conforme Termo de Assentada abaixo:



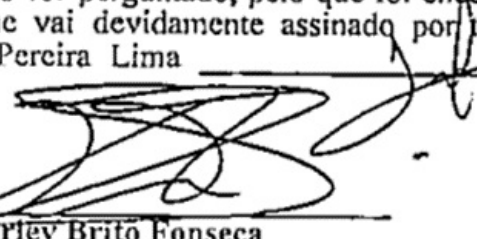
## TERMO DE ASSENTADA

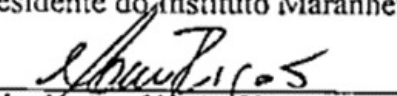
SIMP nº 009856-500/2025

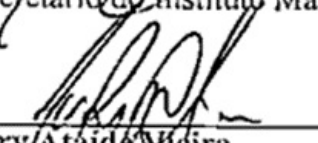
Aos 30 (trinta) dias de maio de 2025, às 09h30, na sala da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, presente a Promotora de Justiça Doracy Moreira Reis Santos, compareceram os membros do Instituto Maranhense de Futebol Sílvio Arley Brito Fonseca, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 661.112.183-87, residente na Av. dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, apt. 102, Torre 2, Ponta Areia, Presidente do Instituto Maranhense de Futebol; Márcio Araújo da Silva, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 6910, residente na Rua São Geraldo, nº 36, Olho D'água, CEP nº 65.065450, Vice-presidente de assuntos jurídicos da Federação Maranhense de Futebol e Secretário do Instituto Maranhense de Futebol e Iury Ataíde Vieira, OAB/MA nº 11.069, advogado da Federação Maranhense de Futebol. Sabendo ler e escrever. Inquirido Sílvio Arley Brito Fonseca, às perguntas respondeu, que é o presidente eleito do Instituto Maranhense de Futebol, estando no segundo mandato que teve início no ano de 2024; Que a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Entidade foi eleita em igual período, de 4 (quatro) anos; Que a Diretoria Executiva é composta pelo depoente, que é o presidente, o vice-presidente Francisco Evandro Marques Costa, segundo vice-presidente José Willian Câmara Ribeiro, primeiro-secretário Márcio Araújo da Silva, primeiro tesoureiro Mayla Sidreia Miranda Carvalho, o Conselho Fiscal é composto por Gilberto Ferreira Pereira, presidente, José Lopes de Oliveira Neto e Fernando Casal Teixeira Júnior, e os suplentes Raimundo Nonato Peixoto Barros, Antônio Felipe Gomes Duarte de Farias, José Alberto Sampaio Ferreira; Que a sede do Instituto está localizada no Edifício Palácio dos Esportes, térreo, na Rua do Alecrim, nesta cidade; Que o Instituto possui todas as atas de eleição e posse, estatuto social e demais documentos correlatos; Que a prestação de contas do mandato anterior foi aprovada, a qual será enviada via advogado do Instituto; Que o advogado Iury Ataíde Vieira que ora o assiste está assumindo o patrocínio cuja procuração juntará no prazo de lei; Que o Instituto tem como quadro de associado apenas a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal; Que os associados do Instituto não contribuem com mensalidade associativa, posto que a Entidade não possui custos; Que as contas de água e luz do Instituto, não geram despesas, uma vez que não tem o registro como unidade consumidora; Que os associados do Instituto não se reúnem, apenas o Conselho Fiscal anualmente para analisar as contas da Entidade; Que o Instituto não realiza nenhuma atividade; Que o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver as questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais, inclusive, houve um assalto à época, em que subtraíram quantia vultuosa por volta de oitenta mil reais; Que em decorrência de tal fato a Diretoria Executiva da Federação Maranhense de Futebol decidiu criar um Instituto para gerenciar os recursos da FMF, tanto que sendo o ora depoente vice-presidente da FMF, Márcio Araújo da Silva, vice-presidente de assuntos jurídicos também da FMF, José Willian Câmara Ribeiro, gerente da FMF, setor de competições amador; Que esclarece que o Instituto recebe as receitas da FMF, repassando tais quantias para o custeio das despesas da Federação, quem



gerencia tais recursos é a própria Federação; Que esclarece que o Instituto não paga as despesas da Federação apenas transfere os recursos advindos da Federação; Que o Instituto Maranhense de Futebol continua recebendo os recursos da FMF em razão dos sucessivos bloqueios judiciais que vem acontecendo desde 2012, ressaltando que não há uma frequência, mas momentânea, posto que os processos de execução são muitos em decorrência dos altos valores que foram imputados à FMF, por volta de dois milhões de reais; Que o depoente é genro do presidente da Federação; Que os membros do Instituto Maranhense de Futebol não se reúnem; Que não se recorda o ano da instituição do Instituto Maranhense de Futebol, tampouco, quem foi o presidente; Que a bem da verdade o Instituto Maranhense de Futebol existe na sua essência para proteger os recursos financeiros da FMF. Em seguida passou-se a inquirir Márcio Araújo da Silva, acima qualificado; Que é o secretário do Instituto Maranhense de Futebol e advogado tanto da Federação Maranhense de Futebol quanto do Instituto; Que foi investido no cargo, salvo memória, este ano, decorrente da eleição; Que não se recorda quais são os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Instituto Maranhense de Futebol; Que ratifica integralmente o depoimento prestado pelo presidente do Instituto Maranhense de Futebol. Nada mais havendo nem lhes foi perguntado, pelo que foi encerrado o presente Termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, pela Promotora de Justiça e por mim, Hugo Rafael Pereira Lima que digitei e imprimi o presente Termo.

  
Silvio Arley Brito Fonseca  
Presidente do Instituto Maranhense de Futebol

  
Márcio Araújo da Silva  
Secretário do Instituto Maranhense de Futebol

  
Iury Ataíde Vieira  
Advogado OAB/MA nº 11.069

Em 04 de junho de 2025, compareceram na 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, Antônio Américo Lobato Gonçalves, Presidente da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e Márcio Araújo da Silva, Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da FMF, ambos acompanhados do advogado Iury Ataíde Vieira, oportunidade em que prestaram novas declarações sobre o assalto ocorrido na sede da Federação, nos idos de 2013, exibindo, também, Relatório Gerencial da Obra do Centro de Desenvolvimento do Futebol-CD, localizado no Município de São José de Ribamar.

Na ocasião, deliberou-se pela realização de audiência no dia 11 de junho de 2025, às 10h, com os membros do Conselho Fiscal do Instituto Maranhense de Futebol, os quais, deveriam comparecer munidos de cópias da prestação de contas do referido Instituto. Nenhum representante compareceu ao ato designado, tampouco, apresentaram qualquer justificativa.

Em razão da ausência dos membros do Conselho Fiscal do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) na data designada, determinou-se a expedição de notificação aos Presidentes do IMF e da Federação Maranhense de Futebol (FMF), para que apresentassem, no prazo de 48 horas, as prestações de contas dos últimos 5 (cinco) anos de ambas as entidades, acompanhadas dos respectivos pareceres fiscais e atas de assembleias. Adicionalmente, foram requisitadas, também, as cópias do Estatuto Social, e atas das últimas eleições do Instituto Maranhense de Futebol.

Reiterou-se ao Cartório "Cantuária de Azevedo", o envio de cópias dos principais atos constitutivos do IMF, averbados nos últimos dois anos e demais informações (Ofício nº 762025), ao que foi atendida a requisição tendo aquela unidade cartorária enviado cópia do Estatuto Social em vigor, as duas últimas atas de eleição e posse, e, bem assim, os demais atos averbados nos últimos 2 (dois) anos em nome do IMF.



Em alusão à requisição ministerial, o IMF apresentou Edital de Convocação para eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Instituto Maranhense de Futebol, eleitos para o mandato com início em 01 de julho de 2020 e término em 30 de junho de 2024; Publicação de edital no Jornal Pequeno; Relação da Diretoria do IMF, referente ao Quadriênio de 2020/2024; Ata da Assembleia Geral Ordinária de Natureza Eletiva do "Instituto Maranhense de Futebol"; Editais de Convocação de Reunião do Conselho Fiscal e Pareceres do Conselho Fiscal; Ata da Assembleia Geral Ordinária de natureza eletiva do "Instituto Maranhense de Futebol" ref. ao Quadriênio 2024-2028; Estatuto Social; Documentos Contábeis do Instituto Maranhense de Futebol (Balanços Patrimoniais).

A notificação expedida à presidência da Federação Maranhense de Futebol, para que apresentasse as prestações de contas dos últimos 5 (cinco) anos da instituição, deixou de ser atendida, sem qualquer justificativa.

Em seguida, os autos foram remetidos à analista contábil deste Órgão Ministerial, para emissão de parecer técnico acerca dos demonstrativos contábeis apresentados pela Federação Maranhense de Futebol e Instituto Maranhense de Futebol.

Foi apresentado dentro do prazo regulamentar o **Parecer Contábil nº 080/2025-AC**, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas apresentadas. Segue trecho transcrito, *ipsis litteris*:

**4 - DO PARECER**

4.1. Conforme exposto nos itens acima, constatou-se que as entidades não observaram os Princípios de Contabilidade geralmente aceitos, tampouco atenderam à NBCT TG 07 (R2), à Resolução CFC nº 1.409/12, que aprovou a ITG 2002 (R1), ao Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, bem como às demais normas contábeis correlatas. Tal descumprimento comprometeu a fidedignidade, a transparência e a adequada evidenciação da situação patrimonial, financeira e dos resultados das atividades das entidades.

4.2. Diante do exposto, conclui-se pela **desaprovação** dos demonstrativos contábeis da **Federação Maranhense de Futebol - FMJ** e do **Instituto Maranhense de Futebol**, tendo em vista que os mesmos não atendem aos requisitos técnicos e legais mínimos exigidos pelas normas contábeis vigentes.

Em inspeção institucional realizada pelo Núcleo Psicossocial do Ministério Público do Estado do Maranhão, fazendo-se presente a Promotora de Justiça, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, acompanhada da assessoria jurídica da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, foi levada a efeito a diligência, consoante Informe Social abaixo:

[...]

Em visita institucional na sede da Federação Maranhense de Futebol (FMF) fomos informadas pelo Sr. **Sílvio Arley Brito Fonseca**, vice-presidente da Federação e presidente do Instituto Maranhense de Futebol, que a instituição funciona apenas no turno vespertino, que conta atualmente com aproximadamente 20 funcionários e que o espaço físico possui 14 salas em funcionamento (SIU).

Na oportunidade, o Sr. **Iury Ataíde Vieira** (advogado da Federação Maranhense de Futebol - FMF) informou que o Instituto Maranhense de Futebol foi criado por volta do ano de 2013, após um roubo ocorrido na sede da Federação, que sua criação teve como finalidade apenas de evitar o bloqueio das contas da Federação Maranhense de Futebol, e que portanto, o Instituto não funciona de acordo com o seu Estatuto Social (SIU). Acrescentou ainda que não há nenhum projeto social sendo promovido pela Federação Maranhense de Futebol.

Quanto a estrutura organizacional do Instituto, o Sr. Iury informou que a entidade conta formalmente com um presidente (Sr. Sílvio Arley Brito Fonseca), um vice-presidente (Sr. Francisco Evandro Marques Costas) e um conselho fiscal, cujos nomes dos integrantes não soube informar.

Destaca-se, por fim, que o Sr. Sílvio confirmou todas as informações prestadas pelo Sr. Iury, reafirmando que o Instituto não realiza nenhuma das ações previstas no seu Estatuto Social (SIU).

Diante da situação encontrada e dos relatos colhidos, avaliamos que as finalidades previstas no Estatuto Social do Instituto Maranhense de Futebol, especialmente, aquelas relacionadas à promoção de ações sociais, culturais e esportivas, jamais foram alcançadas, pois não houve qualquer iniciativa nesse sentido, desde a sua criação. [...]



Destarte, diante das graves irregularidades na governança da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, ajuíza-se a presente ação civil pública, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis para reprimir e prevenir condutas contrárias ao ordenamento jurídico, conforme fundamentos e pedidos abaixo:

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.I- Da Legitimidade Ativa do Ministério Público e do Interesse de Agir

A Constituição Federal confere ao Ministério Público o caráter de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, da CF/88), incumbindo-o com o dever de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção (...) de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CF/88).

A atuação conjunta das Promotorias de Defesa do Consumidor e de Fundações e Entidades de Interesse Social, encontra respaldo nos artigos 127, § 1º, e 129, III, da Constituição Federal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a legitimidade ativa do Autor para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em ações civis públicas, decorre das disposições contidas nos arts. 1º, incisos II, IV e VIII, 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 81, parágrafo único, incisos I e III, e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

#### **Lei nº 7.347/85**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII - ao patrimônio público e social.

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alínea "a", determina ser função do *Parquet* promover ação civil pública "para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos".

*In casu*, o *Parquet* defende, simultaneamente, o interesse coletivo dos consumidores, dos associados filiados à Federação Maranhense de Futebol e ao Instituto Maranhense de Futebol, incluindo seus direitos e deveres afetados pela falta de transparência, publicidade, boa governança, patrimônio e a finalidade institucional das entidades de interesse social, que foram desviados e comprometidos pela má gestão dos seus dirigentes.

Registre-se, na demanda em testilha, que se configuram os direitos difusos. A lesão constatada, assume contornos de manifesta indivisibilidade, atingindo de forma indistinta e difusa toda a coletividade de consumidores, torcedores, atletas, cidadãos, clubes e ligas filiados, associados, à medida que as entidades requeridas,



compõem uma Associação de interesse Social sem fins lucrativos a teor dos seus Estatutos Sociais.

Esta configuração decorre da inequívoca equiparação dos torcedores à condição de consumidores, nos termos dos artigos 2º e 17, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos se beneficiam, utilizam ou são destinatários finais dos serviços e atividades desenvolvidas pelas entidades rés.

O dano alcança toda a coletividade de consumidores e associados diretamente ligados à Federação e ao Instituto Maranhense de Futebol, que direta ou indiretamente se relaciona com a atividade institucional e econômica dessas Entidades. Nesse diapasão, a atuação das rés representa clara violação à ordem econômica desportiva e associativa e bem assim aos direitos fundamentais à informação, à publicidade, à transparência e à boa-fé objetiva.

Portanto, sob a perspectiva consumerista, a conduta omissiva no dever de publicidade, transparência e informação – consistente na ocultação de documentos institucionais (financeiros e estatutários) – configura ofensa direta aos princípios basilares do direito do consumidor, tais como a boa-fé objetiva, a confiança legítima, o dever de informação e a proteção contra práticas abusivas, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, III e IV, 30 e 39, IV, do CDC.

No âmbito das atribuições da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social destaca-se, que por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses da coletividade – ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em seu art. 50, §1º, disciplina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os casos envolvendo desvio de finalidade, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, disciplina nos artigos 176 a 178, inciso I, as atribuições do Ministério Público, *verbis*:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

**I - interesse público ou social;**

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (grifos acrescidos)

Na esfera extrajudicial, as Promotorias de Justiça Especializadas em Fundações e Entidades de Interesse Social realizam a fiscalização e o acompanhamento das ações contábeis e finalísticas das entidades de interesse social, incluindo associações privadas sem fins lucrativos que atuam em atividades de natureza social e assistencial, conforme disciplina o art. 6º-A, alínea 'c' da Resolução nº 27/2015, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, que assim dispõe, *in verbis*:

#### **Resolução nº 27/2015 -CPMP**

"Art. 6º-A - As atribuições do âmbito das Promotorias de Justiça Especializadas em todas as comarcas do Estado, reunidas por ramos específicos e especializados das áreas jurídicas próprias da atuação do Ministério Público, ficam divididas e descritas consoante o disposto a seguir:

[...]

c) FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL - Fiscalizar a instituição e a gestão das fundações e das entidades de interesse social e promover as medidas administrativas e as ações judiciais pertinentes para a sua regularização ou extinção, bem como officiar nas ações judiciais de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (9603362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-757 pg. 12



improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie.

No campo dos direitos sociais, há de se destacar a atuação das instituições do Terceiro Setor (gênero em que se inserem as associações), com expressiva repercussão no plexo de interesses de toda a coletividade. Imanente, pois, a incumbência do *Parquet* de velar por tais entidades, promovendo as medidas (judiciais e extrajudiciais) necessárias para preservá-las.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Nesse sentido, buscando balizar ainda mais o campo de atuação das Promotorias de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário da Capital, foi publicado o Ato Regulamentar nº 24/2019, que dispõe sobre os procedimentos desenvolvidos por estas Promotorias, ratificando, ainda mais, suas atribuições administrativas perante as Associações, Fundações Privadas e Entidades de Interesse Social, visando o controle finalístico de adequação da atividade de cada instituição, vejamos:

#### **DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES E DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 1º. Às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Estado do Maranhão, no desempenho de suas atribuições, é assegurada a adoção das seguintes medidas:

(...)

**IX. fiscalizar o funcionamento das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;**

(...)

**XV. promover a declaração de nulidade, ineficácia e anulação de atos praticados pelos administradores das fundações e entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;**

(...)

**XX. promover a intervenção na administração da entidade, quando necessário;**

(...)

**XXIV. quaisquer outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício da sua atribuição.**

Sabidamente, as entidades de interesse social são constituídas visando atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Enquanto entidade, uma Federação é uma pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, formada pela união de várias entidades menores com interesses comuns — como sindicatos, associações ou clubes — com o objetivo de representá-las, coordená-las e defendê-las em âmbito mais amplo (estadual, regional ou nacional).

A Federação Maranhense de Futebol e o Instituto Maranhense de Futebol se enquadram no conceito de entidade de interesse social, sem fins lucrativos, cujas finalidades são de relevância mediante o desenvolvimento de atividades voltadas ao esporte e lazer tanto de seus associados quanto da sociedade maranhense como um todo, o que justifica seu acompanhamento e fiscalização por parte deste Órgão de Execução.

A atribuição ministerial, não bastasse escorada em previsão constitucional<sup>[1]</sup>, encontra-se amparada, ainda, em seara infraconstitucional, através do Decreto-Lei nº 41/66, que, consoante magistério doutrinário<sup>[2]</sup>, aplica-se, indistintamente, às entidades sem fins econômicos. A relevância do mencionado texto legal faz merecer sua integral transcrição:

**Art 1º** Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

**Art 2º** A sociedade será dissolvida se:

**I** - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;



**II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**

**III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.**

**Art 3º** Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade. Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Art 4º** A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas. (grifo nosso)

Ora, se o Ministério Público pode instaurar inquérito civil e propor a ação civil pública à vista de ilicitudes ou desvios perpetrados em prejuízo de associações, pode, igualmente, adotar medidas preventivas com o propósito de evitar que tais males se consumem ou, em outras palavras, exercer o controle social<sup>[3]</sup> de tais entidades.

Velar para garantir o cumprimento da lei, dos estatutos e dos objetivos por parte dos administradores das organizações, jamais interferindo na gestão ordinária. Velar para assegurar às pessoas o direito de livre associativismo para fins lícitos e regulares.

Sob outra ótica, as irregularidades apuradas no presente Procedimento Administrativo, atingem o direito coletivo pertencente aos **Clubes e Ligas filiados**, que, enquanto associados, vem sendo prejudicados pela má governança das Entidades rés, em todos os aspectos, jurídico, administrativo, contábil e finalístico.

Por fim, emergem direitos individuais homogêneos de Clubes/ Ligas, específicos que sofreram prejuízos concretos, mas de origem comum, como aqueles que pagaram suas anuidades, enquanto outros, segundo apurado nos autos, tiveram suas dívidas indevidamente anistiadas em troca de benefícios eleitorais.

Evidencia-se, portanto, que as irregularidades perpetradas pelos réus — Federação Maranhense de Futebol, Instituto Maranhense de Futebol e seus respectivos dirigentes — não apenas afrontam direitos estatutários e contratuais isolados, mas comprometem profundamente a ordem jurídica, econômica, desportiva e social, violando interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de alta relevância.

A má condução administrativa, ausência de transparência, falta de publicidade dos atos e a manipulação deliberada do processo associativo repercutem diretamente sobre a confiança social na atividade esportiva, que é constitucionalmente reconhecida como de relevante interesse público (art. 217 da CF/88).

Assim, tendo em vista o elevado interesse social e pretensão de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda em que há a defesa dos interesses da liga desportiva.

Do mesmo entendimento é a jurisprudência, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - LIGA DESPORTIVA - PATRIMÔNIO CULTURAL- ELEVADO INTERESSE SOCIAL. O Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 5º, LC nº 73/93, c/c art. 4º, Lei nº 9615/98 tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda que versa sobre os interesses da liga desportiva. Recurso não provido.  
(TJ-MG - AI: 100241226901340001 MG, Relator: Nilton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013).

Desta feita, a presente ação civil pública se impõe como instrumento legítimo e necessário de controle social, de defesa do regime jurídico consumerista e associativo, da proteção da função social do esporte e da salvaguarda da integridade patrimonial e institucional das entidades rés, de modo a recompor a legalidade violada, assegurar a responsabilização dos agentes e restaurar a confiança da coletividade no ambiente associativo e desportivo.

## **II.II - Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Da relação de consumo.**



A Lei Geral do Esporte, sobre a equiparação do torcedor ao consumidor, dispõe que:

Art. 142. **As relações de consumo em eventos esportivos** regulam-se especialmente por esta Lei, **sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.**

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se **consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.**

§ 2º As **organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras** relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

Em relação à qualificação do torcedor como consumidor, anteriormente tratada pelo Estatuto do Torcedor e pela Lei Pelé, e atualmente regulada pela Lei Geral do Esporte, é relevante destacar a posição de Antônio Rodrigues do Nascimento em sua obra Futebol & Relação de Consumo.

O autor observa que essa concepção não deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, não se deve limitar a condição de consumidor àquele que adquire ingressos ou que participa diretamente da organização de eventos esportivos.

Em razão do microsistema normativo do Direito do Consumidor, quando se configura uma relação jurídica de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é norma de caráter especial, prevalecendo sobre quaisquer outras normas que tratem do tema, em virtude do **princípio da especialidade**. Esse princípio é utilizado para resolver conflitos (antinomias) entre normas jurídicas da mesma hierarquia, uma vez que tanto o CDC, quanto a Lei Geral do Esporte são leis ordinárias. Veja-se:

O futebol é reconhecidamente um bem cultural comercializado no mercado de consumo. Apesar de também ser um patrimônio cultural brasileiro e sua organização pelas entidades desportivas ser considerada de elevado interesse social, sua exploração e gestão estão adstritas aos princípios e às regras que regulam o exercício das demais atividades econômicas. A restrição do art. 3º do EDT não deve prevalecer, portanto, em virtude do microsistema normativo de Direito do Consumidor, quando se trata de relação jurídica de consumo, ser norma de caráter especial e ter precedência sobre quaisquer outras normas pela aplicação do princípio da especialidade, utilizado para a solução de conflitos entre normas jurídicas (antinomias) da mesma hierarquia, haja vista que tanto o EDT quando o CDC são leis ordinárias, mas com objetos normativos diversos.

Há que se afastar também o argumento de que o EDT, por ser norma posterior à edição do CDC, o teria modificado. Na aplicação do mesmo princípio da especialidade, considerando-se ainda a vigência da lei no tempo, aplica-se a interpretação *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*.

Sobre o tema é importante também destacar precedente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em demanda semelhante, o STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.580 - Distrito Federal (ADI 7.580 MC/DF), na decisão liminar de 4 de janeiro de 2024, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para, em sede de tutela dos direitos dos consumidores-torcedores, formular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com a finalidade de garantir a aplicação de princípios de transparência e responsabilidade a entidades desportivas, em consonância com a legislação consumerista e o interesse público.

A decisão do Supremo Tribunal Federal destacou que a prática esportiva profissional não é uma atividade exclusivamente privada, mas de relevante interesse social, e que a exploração e gestão do desporto

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362)

SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 15



profissionais constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se à observância de princípios como a transparência financeira e administrativa e a moralidade na gestão desportiva, essenciais para a proteção do consumidor-torcedor e justificam a atuação do Ministério Público na fiscalização de sua aplicação.

Portanto, a ausência de publicidade, transparência, boa governança e regularidade na gestão afeta diretamente os interesses difusos e coletivos dos consumidores/torcedores, que, embora não sejam formalmente associados, são destinatários finais dos serviços desportivos e têm direito à adequada prestação desses serviços, com observância aos princípios da boa-fé, equilíbrio, transparência e informação adequada.

Inclusive, a violação aos deveres de gestão repercute na qualidade dos campeonatos organizados; na credibilidade do futebol maranhense; no preço e acesso aos eventos esportivos; na regularidade da atividade econômica derivada da prática esportiva, e no próprio interesse público na adequada gestão da atividade de relevante interesse social, como reconhece o artigo 217, da Constituição Federal.

A legislação vigente e a orientação que se extrai da decisão liminar na ADI 7.580, apontam para a existência de relação de consumo e para a consequente necessidade de transparência financeira e publicidade dos atos de gestão, como a divulgação de atas e informações de assembleias, em respeito aos direitos dos consumidores-torcedores e ao interesse social inerente à atividade desportiva.

A ausência de transparência, publicidade, prestação de contas e gestão ética no âmbito da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), não afeta apenas os clubes filiados, portanto, associados, mas compromete diretamente os interesses da coletividade de consumidores — torcedores, cidadãos e sociedade civil — que são destinatários finais dos serviços esportivos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, à tutela dos interesses difusos e coletivos e aos princípios da moralidade, publicidade e boa-fé objetiva. Portanto, é evidente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

**II.III - Da Competência**

A teor do disposto no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para conhecer e julgar a causa a Justiça local, no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Desse modo, é inegável a competência territorial do foro desta Capital para conhecer e julgar o Feito, e, inclusive, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos deste Termo Judiciário de São Luís, por ser a unidade jurisdicional competente para os casos que envolvem direitos transindividuais.

**II.IV - Da Violação aos Direitos à Informação e à Transparência. Da Violação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014).**

A conduta das entidades rés viola os princípios e direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao direito à informação, à transparência, à boa-fé objetiva e à proteção contra práticas abusivas.

Trata-se de prestação de serviços com repercussão econômica e social, cujos efeitos não se limitam ao âmbito interno das associações, alcançando a coletividade que se beneficia, utiliza ou é destinatária das atividades associativas e esportivas reguladas e organizadas pelas rés.

Por anos, a Federação Maranhense de Futebol (FMF), deixou de disponibilizar de forma adequada documentos essenciais, como o estatuto atualizado, atas de assembleias e balanços financeiros, indispensáveis para o cumprimento dos princípios da transparência e publicidade previstos na legislação aplicável, instrumento essencial para a efetiva transparência da gestão perante os seus associados, torcedores-consumidores.

No sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) está publicado somente o balanço financeiro da Federação Maranhense de Futebol (FMF), relativo ao exercício financeiro de 2024.





Afora isso, impende destacar que a alegação da Federação Maranhense de Futebol no sentido de que as informações estariam disponíveis em Cartório não se revela apta a suprir o dever legal de publicidade e transparência que recai sobre as entidades de administração do desporto:

07.

Além disso, como já dito anteriormente, os **ESTATUTOS DA FMF, JÁ SÃO PÚBLICOS, eis que estão à disposição de qualquer cidadão** que se dirija até o cartório de registro de pessoas jurídicas da Capital.

Figura 1- Trecho da Resposta da FMF aos autos administrativos ministeriais SIMP nº 003620-500/2025

A disponibilização de informações exclusivamente por meio de consulta presencial em cartório, representa medida manifestamente insuficiente, inadequada e, sobretudo, onerosa ao consumidor, associados e aos demais interessados, que se veem compelidos a deslocamentos, arcar com custas cartorárias e enfrentar eventuais restrições de horário e acesso.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece, como direito básico do consumidor, o acesso à informação adequada, clara, precisa, ostensiva e verdadeira sobre os serviços prestados,

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 17



incluindo suas características, regras de funcionamento, obrigações financeiras, critérios de gestão e destinação dos recursos arrecadados.

Esse dever de informação articula-se com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que impõe às entidades o dever de agir de forma leal, transparente, cooperativa e responsável, garantindo aos consumidores — torcedores e à própria sociedade — acesso às informações necessárias ao pleno exercício de seus direitos.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), por sua vez, estabeleceu que “Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios: I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos; II - moralidade na gestão esportiva; III - responsabilidade social de seus dirigentes.”. Completou, a referida Lei, que:

Art. 59. São princípios da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:  
I - responsabilidade corporativa: caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e de padrões de conformidade;  
**II - transparência: consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e pertinentes à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;**  
**III - prestação de contas: referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;**  
IV - equidade: caracterizada pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, considerados seus direitos, seus deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;  
V - participação: consubstanciada na adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;  
VI - integridade esportiva: referente, no âmbito da gestão do esporte, à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Do seu modo, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), visando fortalecer a transparência e o controle social, garante o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações dos órgãos públicos e das entidades privadas sem fins lucrativos (art. 2º), dispondo o seguinte sobre a divulgação das informações (art. 8º):

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.  
[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;



IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;  
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;  
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;  
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e  
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.  
§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Negrito nosso.**

Ademais, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Lei nº 13.019/2014, art. 5º, inciso IV), prevê como fundamento essencial a transparência na aplicação dos recursos públicos, assegurando expressamente o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas.

Embora não constem no momento, repasses públicos diretos, a natureza das atividades desempenhadas pelas rés - voltadas ao interesse público, com repercussão direta sobre a coletividade e acesso irrestrito à população em geral-, atrai a incidência dos deveres de transparência ativa, próprios das entidades de interesse social, reforçando o dever de publicidade dos atos e documentos relacionados a sua governança, organização administrativa, deliberações estatutárias e situação financeira.

A ausência sistemática da disponibilização pública de documentos essenciais, como estatuto social atualizado, balancetes, atas de assembleias e instrumentos de reforma estatutária, configura não apenas violação ao princípio da publicidade consagrado na Constituição Federal (art. 37), mas, também, descumprimento das obrigações legais de informação atribuídas as entidades sociais que exercem papel relevante na ordem pública desportiva e no contexto das relações de consumo.

Estas omissões comprometem não apenas a lisura da atuação institucional das rés, bem como a efetividade dos mecanismos de controle social e democrático, constituindo obstáculo inaceitável à participação dos associados e ao pleno exercício da cidadania pelos consumidores-torcedores.

Depreende-se, portanto, que as entidades do Terceiro Setor, notadamente a Federação Maranhense de Futebol, ao figurar como a principal organizadora e gestora do campeonato estadual, desempenha um papel que transcende a esfera meramente associativa. As competições e os jogos sob sua égide configuram o produto esportivo primordial ofertado à coletividade de torcedores-consumidores.

Em decorrência disso, as práticas administrativas e o nível de transparência adotado pelas entidades - ou a ausência desta na divulgação de informações financeiras, atas e deliberações assembleares, como observado ao longo de anos - não constituem matéria de interesse estritamente interno.

Em lógica inversa, são elementos que impactam diretamente a integridade, credibilidade e qualidade do espetáculo desportivo. Essa repercussão sobre o bem de consumo usufruído pelos torcedores, cuja experiência é moldada pela governança da competição e o manifesto interesse social da atividade, legitimam e fundamentam a atuação ministerial na busca pela efetiva publicidade, responsabilidade e cumprimento das normas consumeristas e estatutárias por parte das referidas entidades rés.

A gravidade dessa conduta se intensifica diante do fato de que a atividade esportiva, nos termos do artigo 217, da Constituição Federal, possui natureza de relevante interesse público e social. Por essa razão, as entidades de administração do desporto, embora constituídas sob a forma de associações privadas, estão sujeitas aos deveres de publicidade, transparência, legalidade, moralidade e prestação de contas, não lhes sendo permitido adotar práticas que restrinjam o acesso à informação ou que inviabilizem a fiscalização social e institucional de seus atos. Enfatiza-se que o Estatuto Social é sua norma regente, que disciplina o funcionamento, organização, direitos e deveres do corpo associativo.

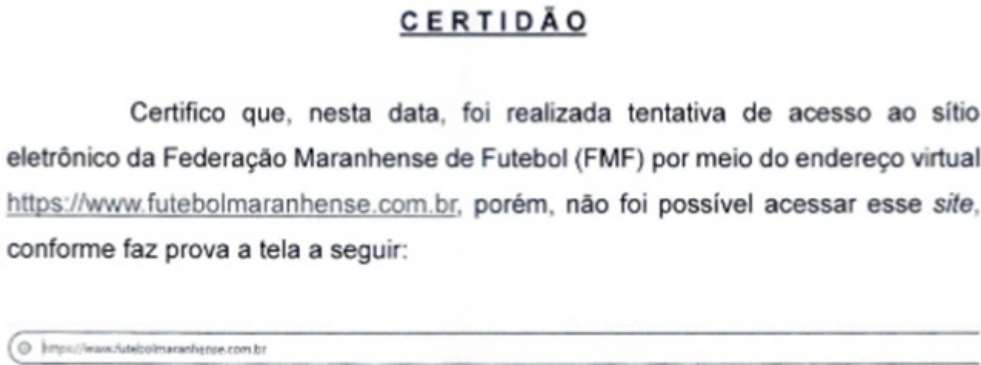
Destarte, em face do prolongado período durante o qual a Federação em comento se omitiu no seu dever de publicar e assegurar o efetivo acesso público às informações essenciais devidas aos consumidores-torcedores, resta inequivocamente configurado o descumprimento de suas obrigações legais de informação e transparência, em violação aos direitos consumeristas e aos princípios que regem a gestão desportiva.



Adicionalmente, observa-se que a conduta violadora praticada pelas entidades rés alcança diretamente clubes, atletas, praticantes e cidadãos em geral, os quais, na qualidade de destinatários finais das atividades desportivas por elas organizadas, são titulares do direito à informação adequada, clara e acessível, bem como à observância de uma gestão pautada pela integridade, transparência e efetivo compromisso com a função social inerente ao desporto.

É inegável, portanto, que o esporte é tema de relevante interesse social, pois as federações representam parcela da coletividade e integram as relações desportivas, devendo ser entendidos não apenas como associações privadas, fechadas em sua individualidade, mas inseridas num contexto de interações sociais. As relações sociais, mesmo de uma entidade privada, devem ser analisadas sem se abster de verificar seus impactos sociais.

Destaque-se que em consulta via dados móveis, em VPN externa à rede do Ministério Público, tentou-se acessar o site [www.futebolmaranhense.com.br](https://www.futebolmaranhense.com.br) – sítio eletrônico da FMF, e este, ao tempo, encontrava-se fora do ar. Observe:



Não é possível acessar esse site

Verifique se há um erro de digitação em [www.futebolmaranhense.com.br](https://www.futebolmaranhense.com.br).

Se o endereço estiver correto, tente executar o Diagnóstico de Rede do Windows.

DNS\_PROBE\_FAILED\_NICODANK



Certifico, ainda, que as tentativas foram realizadas a partir dos computadores do Ministério Público, bem como do aparelho celular deste signatário.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís-MA, 28 de maio de 2025.

  
**FABIO BOAS PEREIRA**  
Assessor de Promotor de Justiça  
Matrícula 4062472

Por sua vez, o Instituto Maranhense de Futebol (IMF) sequer possui endereço eletrônico para divulgação de suas ações e documentações na Internet.

Enfatiza-se que a omissão quanto ao dever de publicidade e transparência não se restringe ao âmbito associativo, pois trata-se de Entidade Social sem fins lucrativos, alcançando a ordem pública consumerista, a ordem econômica desportiva e os princípios que regem a função social do esporte.



Convém destacar, que a responsabilidade civil das entidades rés, no presente caso, é de natureza objetiva, nos termos dos artigos 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis às entidades de administração desportiva, cuja atividade econômica atinge diretamente os consumidores-torcedores e a coletividade.

Com efeito, estabelece o artigo 14 do CDC que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Na espécie, restou amplamente demonstrado que as práticas adotadas pelos réus — notadamente a ausência de prestação de contas, a omissão na publicidade de atos essenciais, a realização de assembleias e reformas estatutárias em total desconformidade com os princípios da transparência e da boa-fé — configuram **vícios por informações**, que repercute diretamente sobre a coletividade de consumidores e em especial os próprios associados.

Não é demais lembrar que, no âmbito das relações de consumo, o dever de informação e de transparência integra o próprio conteúdo do serviço prestado, de modo que sua inobservância configura defeito de serviço, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva das entidades rés.

Diante disto, a violação simultânea à Lei Geral do Esporte, à Lei de Acesso à Informação, ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e aos Estatutos Sociais, exige a atuação do Ministério Público, por meio da presente Ação Civil Pública, como instrumento de tutela coletiva voltado à recomposição da legalidade violada, à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e à proteção da ordem jurídica, social, econômica e desportiva, de modo a restaurar a boa gestão, a confiança social e a integridade institucional das entidades demandadas.

**II.V - Da Nulidade dos Atos Associativos por Violação aos Deveres de Publicidade, Transparência e Legalidade (Novo Estatuto, Ata e Assembleia de aprovação)**

A análise minuciosa dos autos evidencia a ocorrência de vícios insanáveis no processo de alteração estatutária promovido pela Federação Maranhense de Futebol (FMF), que resultaram na aprovação e registro do denominado “Novo Estatuto”, cuja assembleia de deliberação foi realizada em 22 de janeiro de 2025.

Constata-se, a partir dos documentos acostados, especialmente aqueles obtidos junto ao Cartório “Cantuária de Azevedo”, que as alterações efetivamente registradas no novo Estatuto da FMF não foram integralmente apresentadas, discutidas ou submetidas à deliberação dos associados, em flagrante violação aos deveres de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental que regem os atos associativos e estatutários.

As incongruências são evidentes ao se comparar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22 de janeiro de 2025, a apresentação utilizada na ocasião e o conteúdo final do Estatuto Social levado a registro. Foram identificadas cláusulas e dispositivos estatutários que não constaram da pauta submetida aos filiados, tampouco, foram objeto de apreciação ou deliberação durante a assembleia, pois não consta registro das alterações na respectiva ata.

Não se trata de mera informalidade, mas de verdadeira supressão de direitos informacionais dos associados, que foram impedidos de exercer seu direito de voto de maneira livre, consciente e devidamente fundamentada, à medida que a integralidade do texto estatutário não lhes foi franqueada previamente, nem mesmo no curso da própria assembleia, conforme expressamente consignado na ata, cujo texto ora se transcreve, *ipsis litteris*:

[...]

“Ademais, enfatizou que estaria prejudicada a análise do estatuto se fosse apresentada apenas um resumo das mudanças, pelo que pediu que fosse disponibilizada uma cópia integral do estatuto. Enfatizou a competência do Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos, mas, mesmo assim, pediu que fosse suspensa a presente AGE para tomar conhecimento prévio do texto estatutário. Após o registro, **foi indeferido o pedido pela diretoria**, onde constou que serão apresentados todos os pontos da mudança e que, **após aprovação**, será franqueado a todos a minuta aprovada a qual poderá ser rediscutida a qualquer tempo.” [...] (grifos nossos)

O registro cartorário é prova inconteste, revelando de forma inequívoca, a violação aos deveres estatutários e legais de publicidade e transparência, essenciais ao regular exercício dos direitos associativos, à luz dos artigos 54 e 59 do Código Civil, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis às entidades de administração do desporto, nos termos do artigo 217, da Constituição Federal.

O vácuo informacional criado comprometeu a legitimidade do processo deliberativo. A mera apresentação de *slides* contendo resumos genéricos das alterações — conforme processo registrado no cartório

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-737 pg. 21



“Cantúria de Azevedo” — não se presta a suprir a obrigação formal e material de assegurar amplo acesso ao teor completo das propostas de alteração estatutária, caracterizando verdadeiro cerceamento ao pleno exercício do direito dos associados.

Na análise do documento denominado, **"Apresentação feita na respectiva assembleia, quanto os principais pontos do novo estatuto"**, verificou-se que a apresentação de *slides* utilizada para informar aos participantes da assembleia, acerca das alterações estatutárias, apresentou como pontos e motivos para a reforma do Estatuto, “a inclusão da Lei da SAF, a desvinculação do poder público, aspectos de proteção aos filiados e comissão de inquérito, modernização de procedimentos como o aceite de procuração digital e a forma de convocação de assembleias, regulamentação referente às empresas de apostas esportivas ("Bet's"), funcionamento dos Conselhos Técnicos, adequações eleitorais à Lei Geral do Esporte e ao Estatuto da CBF, e o combate ao racismo e discriminação”.

Todavia, uma análise comparativa entre o conteúdo conciso dos *slides*, o teor da ata da assembleia e a integralidade do novo Estatuto demonstra que vastas seções e artigos com implicações jurídicas e operacionais significativas para a FMF e seus filiados não foram apresentados ou submetidos na íntegra aos integrantes da Federação durante a assembleia de aprovação.

Por exemplo, confrontando-se o estatuto anterior, os *slides* e o registrado em Cartório, nota-se que foram **acrescentadas** normas relativas à necessidade de desincompatibilização prévia de 18 (dezoito) meses, de cargos para o candidato concorrer à Presidência da entidade, bem como novos requisitos de formação acadêmica ou experiência profissional para integrar o Conselho Fiscal, etc., sem que estas questões tenham sido debatidas na assembleia. Vejamos o § 7º, do art. 1º, do novo Estatuto:

§ 7º - A fim de manter a total independência da FMF, eventual candidato a seus cargos eletivos deverá se desincompatibilizar, em definitivo, no prazo de 18 (dezoito) meses antes do registro de sua candidatura perante a FMF, de:

- I - cargo ou função em entidades de prática esportivas e/ou ligas filiadas à FMF;
- II - cargo ou função em quaisquer entidades de administração esportiva, independente da modalidade, de âmbito estadual ou nacional;
- III - cargo ou função pública ou, ainda, mandato público eletivo.

Art. 1º - A FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL ...

§ 6º - A FMF NÃO POSSUIRÁ, NEM SE VINCULARÁ, A ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, nem admitirá qualquer forma de preconceito de raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive religiosa.

§ 7º - A FMF NÃO PODERÁ SER PRESIDIDA, MESMO QUE DE MANEIRA TRANSITÓRIA, POR PESSOA DETENTORA DE MANDATO PÚBLICO ELETIVO PREVISTO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE E LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA, bem como, por presidente de organizações de prática esportivas, ligas e demais entidades de administração esportiva.

§ 10 - A FMF permanecerá independente e envidará os melhores esforços para evitar qualquer forma de interferência política indevida em sua gestão.



Federação Maranhense de Futebol

Afora isso, identificou-se incongruência entre a distribuição de votos aprovada com base nos *slides* de apresentação e àquela registrada no novo Estatuto em cartório, senão vejamos:



**Art. 36 - Na Assembleia Geral Eleitoral os votos serão assim distribuídos:**

- a) Cada organização de prática esportiva filiada como profissional, terá direito a 1 (um) voto;
- b) As pertencentes à 1ª Divisão que tenham conquistado acima de 3 (três) campeonatos maranhenses, terão direito a mais 1 (um) voto a cada grupo de 3 (três) campeonatos conquistados, até o limite máximo total de dois votos, que se somarão ao voto da alínea "a", podendo chegar até o **peso 3**;
- c) Cada Liga filiada terá direito a 1 (um) voto.

## **Valoração dos votos em AGEleitoral - Lei Geral do Esporte**

**Art. 36 - Na Assembleia Geral Eleitoral os votos serão assim distribuídos:**

- a) Cada organização de prática esportiva filiada como profissional, terá direito a 1 (um) voto;
- b) **AS PERTENCENTES À 1ª DIVISÃO QUE TENHAM CONQUISTADO ACIMA DE 5 (CINCO) CAMPEONATOS MARANHENSES, TERÃO DIREITO A MAIS 1 (UM) VOTO A CADA GRUPO DE 5 (CINCO) CAMPEONATOS CONQUISTADOS, ATÉ O LIMITE MÁXIMO TOTAL DE DOIS VOTOS;**
- c) c) Cada Liga filiada terá direito a 1 (um) voto.



Federação Maranhense de Futebol

A prerrogativa de convocar as eleições é exclusiva do Presidente da FMF. De acordo com o Estatuto anterior o mesmo possuía um período de 12 (doze) meses, antes do término do seu mandato para convocar novas eleições. Pelas disposições do novo Estatuto, o prazo foi ampliado para 18 (dezoito) meses, concedendo ao presidente a faculdade de convocar as eleições, cuja norma tem por marco temporal o ano de 2027, após o término do seu atual mandato (art. 6º, §1º c/c art. 7º, do Estatuto anterior, e arts. 35 e 98 do Estatuto atual).



**Art. 6º.** A Assembleia reunir-se-á, em caráter Ordinário:

1) Anualmente para:

- a) discutir e votar o relatório, as contas e o balanço geral das atividades administrativas e financeiras do exercício anterior, apresentados pela Diretoria, junto com o parecer do Conselho Fiscal e Auditoria externa por empresa de ilibada reputação no mercado;
- b) aprovar a proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte;
- c) conhecer o relatório do Tribunal de Justiça Desportiva.

2) Quadrienalmente para:

- a) eleger o Presidente e o Vice-Presidente da FEDERAÇÃO;
- b) eleger os 3 (três) membros efetivos e os 2 (dois) suplentes do Conselho Fiscal.

§ 1º- A reunião anual da Assembleia Geral Ordinária, a que se refere o item 1 acima será realizada até o dia 30 de março de cada ano, devendo ser justificado qualquer atraso; a reunião quadrienal eletiva, prevista no item 2 será realizada no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias imediatamente anteriores ao término dos respectivos mandatos, sendo a posse dos eleitos até o décimo quinto dia do mês subsequente ao término do mandato.

**Art. 7º.** A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da FEDERAÇÃO mediante edital publicado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência no Boletim Oficial ou no site da Entidade e em 1 (um) jornal diário da Capital.



**Seção III**  
**Da Assembleia Geral Eleitoral**

**Art. 35** - A Assembleia Geral de Natureza Eleitoral reunir-se-á quadrienalmente, nos 18 (dezoito) meses anteriores ao término do mandato em exercício, para eleger o Presidente e Vice-presidente da FMF, bem como 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados na forma do presente Estatuto.

Rua do Alecrim nº 415, Edifício Palácio dos Esportes, Centro, São Luís, Patrimônio Mundial, Maranhão, Brasil, CEP: 65.010-040  
Telefax: (98) 3231-4300/3221-5751 - Site: [www.futebolmaranhense.com.br](http://www.futebolmaranhense.com.br) - e-mail: [contato@fmfma.com.br](mailto:contato@fmfma.com.br)



## Federação Maranhense de Futebol

**Filiada à CBF - Confederação Brasileira de Futebol**

**CNPJ: 06.281.554/0001-90 - Fundada em 11.janeiro.1918**

**Presidente: Antônio Américo Lobato Gonçalves**

**§ 1º** - A Assembleia Geral Eleitoral deverá obrigatoriamente ser convocada pelo Presidente da FMF, mediante edital publicado por 3 (três) vezes, em mídia de reconhecida circulação do local da sede da FMF, em edição virtual ou impressa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, a serem contados da 1ª (primeira) publicação.

**Art. 98** - O prazo de 18 (dezoito) meses tipificado no Art. 35 deste estatuto terá sua eficácia a partir do mandato que se iniciará no ano de 2027, permanecendo, sem alteração, o prazo de 12 (doze) meses do estatuto anterior para o exercício do atual mandato em vigor.

Esta concentração de poder na figura do Presidente, para definir o momento da eleição se afigura contrário a boa governança e ao atendimento de decisão colegiada, pois trás para si uma decisão unilateral denotando desconformidade com princípios republicanos, visto que possibilita a escolha de um período estrategicamente favorável ao incumbente.

Importa mencionar trechos do depoimento do Sr. Perez Silva da Paz, representante do Sampaio Corrêa Futebol Clube. Em suas declarações relata que na condição de representante legal da entidade esportiva juntamente com 5 (cinco) clubes filiados solicitaram acesso aos documentos, incluindo as contas e a minuta do novo estatuto, mas os pedidos foram negados. Isto um dia antes da realização das assembleias para reforma estatutária e aprovação da prestação de contas, cujos pedidos foram negados, conforme alhures.

Repisa-se que no curso das assembleias as alterações foram apresentadas apenas por *slides*, sem disponibilização do texto completo, omitindo mudanças relevantes. Somente após a assembleia a FMF informou que o estatuto estava em processo de registro e que seria disponibilizado posteriormente, essa irregularidade grave, está configurada em ata, registrada em cartório, consoante já demonstrado. Vejamos o depoimento, *in verbis*:



há 4 (quatro) anos, e também diretor jurídico do clube há 8 (oito) anos; Que sobre os fatos objeto dos presentes autos, tem a declarar que quando da reforma do estatuto social da Federação e da aprovação das contas do exercício do ano de 2024, o edital foi publicado no site da Federação, contudo, os clubes só tomaram conhecimento dois dias antes da assembleia; Que compareceu na assembleia, tendo votado contra a reforma estatutária e aprovação das contas; Que um dia antes da assembleia, 5 (cinco) clubes enviaram um requerimento à presidência da Federação solicitando todos os documentos que seriam submetidos à assembleia visando a aprovação da prestação de contas, e a minuta da proposta da reforma estatutária, de igual modo, o Sampaio Corrêa Futebol Clube de forma individual promoveu o mesmo pleito; Que durante a assembleia os requerimentos foram negados, sob o argumento que os documentos contábeis estavam na sede da Federação e poderiam ser consultados posteriormente; Que acerca da reforma estatutária, foi informado durante a assembleia que os pontos a serem alterados "eram muito pequenos" e seriam apresentados através de slides; Que efetivamente os slides foram exibidos, sem o conteúdo completo e com mudanças relevantes que não foram apresentadas no ato, dentre estes: a proibição de membros de diretorias de clube ser candidato à diretoria da Federação sem o afastamento de 18 meses das eleições e outras; Que somente após a realização da assembleia houve a resposta formal pela assessoria jurídica da Federação informando que "o Estatuto da FMF, aprovado em AGE do dia 22/01/2025, está em processo de registro no cartório competente. Após o trâmite regular, o texto ficará à disposição de qualquer interessado, bastando o deslocamento até o órgão notário. Conforme constou do edital publicado em jornal de grande circulação de São Luís e no site oficial da FMF, os exames das contas foi restrito aos dias 20 e 21 de janeiro de 2025, sendo, portanto, matéria preclusa, conforme reconhecido pelo preposto do SCFC na assembleia ocorrida no 22/01/2025. Ademais, registre-se, que as referidas contas foram aprovadas por 22 dos 24 presentes, inclusive com declaração de filiados que examinaram as contas nas datas que foram disponibilizadas e se deram por satisfeitos. Entretanto, mesmo diante da ampla aprovação, as contas serão, no prazo estabelecido pela legislação pertinente, publicadas no site da FMF e da CBF. Por fim, as respectivas contas serão entregues ao Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos do procedimento instaurado, o qual nos parece ser de seu pleno conhecimento. Sds; Márcio Araújo da Silva, Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos"; Que o texto ora transcrito, lido nesta audiência demonstra que a minuta que foi submetida à aprovação não foi do conhecimento de todos anteriormente e, ainda, a Ata enviada ao cartório não está idônea ao aprovado, considerando que os slides exibidos não foram com o conteúdo registrado em ata, sendo pois, divergente; Que no

Figura 2 - Trecho do Depoimento de Perez Silva da Paz

As condutas dos dirigentes da FMF, configuram manifesta ofensa aos deveres de lealdade, boa-fé, transparência e regularidade na condução dos atos associativos, além de constituírem afronta direta ao artigo 36, §4º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que exige ampla publicidade dos atos de gestão e das deliberações associativas.

O vício, portanto, não se restringe à forma, mas reveste-se de natureza substancial, comprometendo a própria essência do processo deliberativo. Tal circunstância impõe, como consequência jurídica inafastável, a **declaração de nulidade absoluta** das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 22 de janeiro de 2025, bem como de todos os efeitos jurídicos delas decorrentes, a exemplo da aprovação da prestação de contas e do registro cartorário do novo estatuto social da FMF.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos referidos atos associativos, pelos seguintes fundamentos: violação aos deveres estatutários e legais de publicidade, transparência e legalidade; supressão do direito de informação dos filiados; alteração do conteúdo estatutário à revelia da deliberação da assembleia; afetação direta dos direitos políticos e associativos dos filiados, com reflexos sobre a gestão e o controle social da entidade; descumprimento dos artigos 6º, III e IV, do CDC e 36, § 4º, da LGE; ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, impessoalidade e transparência (art. 217, CF), ao que se requer, portanto, a declaração de nulidade das referidas assembleias e, conseqüentemente, das atas levadas a registro que resultaram na aprovação do novo estatuto social e das contas da Federação Maranhense de Futebol.

## II.VI - Da Violação à Tutela do Patrimônio Social e da Moralidade Coletiva. Da Confusão Patrimonial entre FMF e IMF e do Desvio de Finalidade. Dever Legal de Prestação de Contas e Transparência.

Inicialmente, é imprescindível destacar que, conforme leciona **José Eduardo Sabo Paes**, entidades de interesse social são aquelas constituídas sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, que possuem, em seus



objetivos estatutários, finalidades de caráter social, cultural, esportivo, educacional ou assistencial, cujos destinatários são a coletividade. Trata-se, portanto, de entes privados que, não obstante sua autonomia, estão sujeitos a deveres inerentes à sua função social e ao regime jurídico próprio das entidades que administram interesses de terceiros.[4]

A Federação Maranhense de Futebol - FMF, em plena consonância com o conceito supra referido, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que exerce a função de entidade estadual de administração do desporto, incumbida de dirigir, organizar, fomentar e regulamentar a prática do futebol no Estado do Maranhão, conforme expressamente previsto em seus estatutos sociais — tanto o de 2012, quanto o de 2025:

**ESTATUTO DA FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL  
(13 de janeiro de 2012)**

**TÍTULO PRIMEIRO**

**Da Denominação, Sede, Duração e Fins  
Capítulo I Da Denominação e Sede**

**Art. 1º.** A Federação Maranhense de Futebol (FMF), doravante denominada, simplesmente, FEDERAÇÃO, tem sede e foro na Capital do Estado do Maranhão, na Rua do Alecrim, nº 415, Centro, é uma entidade estadual de administração do desporto, de direito privado, sem fins lucrativos, de finalidades desportivas, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, gozando, nos termos do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, de autonomia administrativa quanto à sua organização e funcionamento, e rege-se pelas normas legais do País e adotando as regras desportivas vigentes.

**Art. 2º.** A FEDERAÇÃO, que funcionará por tempo indeterminado e exercerá suas atividades segundo o disposto neste Estatuto e leis acessórias, tem por fim:

- a) dirigir o Futebol no Estado do Maranhão, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento, podendo ajudar as entidades de prática desportiva e ligas filiadas, no encontro de suas necessidades financeiras e auto-suficiência;
- b) promover a organização e realização de campeonatos, torneios e competições de futebol;
- c) incrementar a cultura física, intelectual, moral e cívica dos desportistas, especialmente da juventude;
- d) contribuir para o progresso material e técnico das entidades de prática desportiva filiadas, que constituem a base da organização desportiva nacional;
- e) promover campanhas educacionais, principalmente para a juventude, incentivando por meio de trabalhos promocionais ou outro qualquer meio possível o futebol como espetáculo;
- f) criar e participar, de forma direta, conjuntamente com órgãos oficiais e/ou organização não governamental, na elaboração de projetos que busquem instituir escolas de futebol em favor da comunidade carente;
- g) produzir, implementar e desenvolver sua atividade e/ou de seus filiados, através de convênios e parcerias com quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando viável, podendo receber numerários e recursos em geral;
- h) respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos ordinários da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e das demais entidades nacionais que seja filiada, direta ou indiretamente;
- i) representar o futebol maranhense em qualquer atividade de cunho nacional e internacional, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades municipais de administração (Ligas) e das entidades de prática de futebol (clubes) que lhes são filiadas;
- j) promover seminários, simpósios, cursos, fóruns e outras atividades assemelhadas envolvendo assuntos técnicos, jurídicos, administrativos e econômicos ligados diretamente ao futebol;
- k) realizar promoções e eventos destinados a angariar recurso para o fomento do futebol, mediante as modalidades admitidas e expressamente permitidas em lei;
- l) promover a defesa dos interesses e direitos coletivos de seus filiados, por qualquer meio, podendo inclusive recorrer ao poder judiciário.

**NOVO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL  
(22 de janeiro de 2025)**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º -** A FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL - FMF, designada e denominada pela sigla “FMF”, é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, de caráter desportivo, dirigente do Futebol do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.554/0001-90, e site institucional: [www.futebolmaranhense.com.br](http://www.futebolmaranhense.com.br), fundada em 11 de janeiro de 1918.

[...]

I - Dirigir, organizar, administrar, controlar, fomentar, difundir, incentivar, disciplinar,

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 27



regulamentar e fiscalizar, de forma única e exclusiva, a prática de Futebol não profissional e profissional em todo Estado do Maranhão, incentivando a sua difusão e aperfeiçoamento, podendo ajudar as organizações de prática esportiva e ligas filiadas, no encontro de suas necessidades financeiras e autossuficiência;

II - Organizar o calendário anual e promover a organização e realização de campeonatos, torneios e competições de futebol, adotando todas as medidas adequadas para evitar a violação do presente Estatuto, assim como das Regras do Jogo;

III - Incentivar, por meio de processos educativos compatíveis com o funcionamento de atividade institucional, a cultura física, moral, cívica e intelectual dos desportistas e sobretudo das gerações jovens;

IV - Contribuir para o progresso material e técnico das filiadas, estudando e promovendo as medidas que possam assegurar esse objetivo;

V - Promover atividades de caráter assistencial e filantrópico sem fins lucrativos;

VI - Promover atividades e finalidades de relevância pública e social;

VII - Apoiar, de forma direta, conjuntamente com órgãos públicos e/ou organização não governamental, na elaboração e execução de projetos, incentivados ou não, que busquem fomentar o desenvolvimento do futebol no Estado do Maranhão, inclusive instituir escolas de futebol em favor de comunidade carente;

VIII - Produzir, implementar e desenvolver suas atividades e/ou das organizações filiadas, através de termo de colaboração ou fomento e parcerias com quaisquer entidades públicas ou privadas, quando viável, podendo receber numerários e recursos em geral, inclusive públicos;

IX - Promover a integridade, a conformidade, o comportamento ético, a boa governança marcada pela transparência e a desportividade com o fim de impedir que certos métodos ou práticas, tais como: a corrupção, a desonestidade, a dopagem, o racismo, a discriminação ou a manipulação de resultados coloquem em perigo a integridade das competições ou deem lugar a abusos no futebol;

X - Adotar práticas de gestão administrativa visando coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

XI - Assegurar que os cargos de quaisquer de seus órgãos e poderes sejam preenchidos mediante eleição ou nomeação interna, conforme o caso, privilegiando sempre o critério de capacidade e experiência;

XII - Respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da CBF, CONMEBOL e FIFA, bem como tomar as medidas que se revelem necessárias ou convenientes para fazer respeitar as Regras do Jogo aprovadas por "The International Football Association Board - IFAB";

XIII - Aplicar penalidades, no limite de suas atribuições, aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais;

XIV - Combater, por todas as formas, a utilização de substâncias proibidas ou técnicas de dopagem, por parte de atletas não profissionais e profissionais de futebol, punindo os infratores das regras antidopagem e do guia de procedimentos antidopagem;

XV - Licenciar a quaisquer terceiros, dentro ou fora do território brasileiro, as propriedades, marcas e demais signos distintivos de sua titularidade, bem como celebrar contratos de patrocínio ou promoção;

XVI - Autorizar ou exercer a exploração comercial do nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às suas competições;

XVII - Autorizar ou exercer a exploração comercial, inclusive relativamente à transmissão ou reprodução de imagens, por quaisquer meios, de partidas de competições pela mesma organizada ou realizada;

XVIII - Promover a defesa dos interesses e direitos coletivos de seus filiados e das organizações de prática de futebol, por qualquer meio, podendo inclusive recorrer ao Poder Judiciário nas matérias que não sejam de competência da Justiça Desportiva;

XIX - Adotar postura de total neutralidade em face de atividades político-partidárias e religiosas, sem participação, seja através de financiamento direto ou indireto, seja como pessoa jurídica ou via iniciativa pessoal dos seus dirigentes, seja via apoio institucional, logístico ou associação de imagem, em qualquer que seja a atividade política e religiosa;

XX - Prevenir os conflitos de interesse na tomada de decisões por quaisquer de seus órgãos;

Petição 10001 Petição Inicial ACP Conjunta (0003962)

SEI 15.153243-0001369/2023 757 pg. 20



XXI - Assegurar que nenhuma pessoa natural ou jurídica possa controlar mais de um clube ou entidade de administração municipal (liga) de modo a preservar a integridade de qualquer partida ou competição, de acordo com a legislação vigente;

XXII - Observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, além de manter transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna; e,

XXIII - Adotar práticas de gestão necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no processo decisório nos órgãos da organização.

De acordo com o artigo 1º, do Estatuto Social, a FMF se constitui como pessoa jurídica de direito privado, com finalidade exclusivamente desportiva, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios, e atua com autonomia administrativa, nos termos do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal.

Suas finalidades estatutárias são inequívocas no sentido de demonstrar seu comprometimento formal com o desenvolvimento do esporte, a promoção social e o fortalecimento do associativismo desportivo.

No que pertine à disciplina legal, a FMF, afora se submeter às normas gerais aplicáveis às associações civis (arts. 44, I, e 53 a 61 do Código Civil), não é demasiado enfatizar que tal ente está sujeito às disposições específicas da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), redação ainda vigente após alterações da LGE, cujo artigo 22 impõe às entidades de administração do desporto, obrigatoriamente, a prestação de contas anual, devidamente auditada, bem como a publicidade de seus atos de gestão e de sua situação financeira e patrimonial, especialmente quando recebem recursos públicos, direta ou indiretamente, ou administram interesses de terceiros.

O artigo 59, do Código Civil, também reforça essa obrigação, ao estabelecer que compete privativamente à assembleia geral a aprovação das contas dos administradores, não se tratando de faculdade, mas de dever legal intrínseco à gestão de toda associação.

Ademais, a própria Constituição Federal, no artigo 217, inciso I, confere às entidades desportivas autonomia para organização e funcionamento, desde que respeitados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da transparência, princípios estes reafirmados no artigo 2º, inciso XXII, do Estatuto Social da própria FMF.

Em que pese o inequívoco dever legal de observância aos princípios da transparência, da responsabilidade na gestão e da adequada tutela do patrimônio social, as condutas adotadas pelos dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) configuram evidente violação aos deveres de gestão responsável, à proteção do patrimônio das entidades e aos princípios que norteiam a moralidade administrativa, a função social das associações e a gestão institucional proba e eficiente.

Ao exercerem atividade de relevante interesse público e social, a FMF e o IMF não se desobrigam dos deveres correlatos à boa governança, à transparência, à prestação regular de contas e à correta aplicação dos recursos administrados, seja em razão de sua natureza jurídica, seja em virtude das disposições legais e estatutárias que lhe são aplicáveis. No entanto, os réus deixaram de cumprir suas obrigações legais.

Segundo o Estatuto do Instituto Maranhense de Futebol, de 26 de abril de 2012, o IMF seria “parte integrante e indissociável da Federação Maranhense de Futebol”, cuja finalidade era o “desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva através de implementação de programas e projetos na área de assistência social, educação, esporte e cultura e capacitação profissional”. Senão vejamos:



**INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL**

**ESTATUTO**

CANTUÁRIA DE AZEVEDO  
Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
MICROFILME nº 43517

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO**

**Art. 1º** - O Instituto Maranhense de Futebol é uma associação sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e se regerá pelo presente estatuto, pelo Código Civil e legislação pertinente.

**Art. 2º** - O Instituto terá sede e foro na cidade de São Luís, sito na Rua do Alecrim, nº 415, Edifício Palácio dos Esportes, Sala 01, Centro, CEP: 65010-040, no Estado do Maranhão.

**Art. 3º** - O Instituto Maranhense de Futebol terá prazo de duração indeterminado.

**Art. 4º** - O Instituto Maranhense de Futebol é parte integrante e indissociável da Federação Maranhense de Futebol.

**CAPÍTULO III**

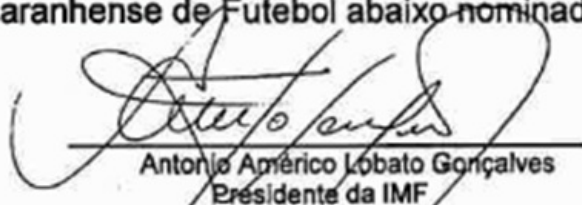
**DAS FINALIDADES**

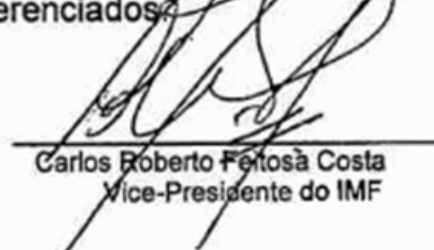
**Art. 5º** - O Instituto terá como finalidade o desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva através de implementação de programas e projetos na área de assistência social, educação, esporte e cultura e capacitação profissional.

Em 11 de setembro de 2012, o Estatuto do IMF foi modificado para dissociar-se jurídica, administrativa e financeiramente da Federação Maranhense de Futebol. Vejamos:



Ata de reunião da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Maranhense de Futebol, ocorrida em 11 de setembro de 2012, na sede do IMF situado no prédio situado na Rua do Alecrim, nº 415, Edifício Palácio dos Esportes, térreo, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.010-040. A reunião foi presidida pelo Presidente do Instituto Maranhense de Futebol, Dr. Antônio Américo Lobato Gonçalves, secretariada pelo Secretário do IMF, Sr. Roberto Garcia e contou com a presença do Vice-Presidente da Entidade, Dr. Roberto Feltosa, bem como dos associados cuja lista de presentes é parte integrante desta ata. Constatado o número mínimo legal, inicialmente foi feita a primeira convocação às 15 (quinze) horas, e, por falta do número mínimo legal, foi aguardado 30 (trinta) minutos para promover a segunda convocação. Às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos foi realizada a segunda convocação. Com o número legal constituído, foi lido o edital de convocação o qual tem a seguinte pauta: **Analisar, discutir, deliberar e votar sobre a Proposta de alteração do Estatuto do Instituto Maranhense de Futebol.** De início o Presidente da IMF informou que a proposta de modificação diz respeito apenas à alteração do art. 4º do Estatuto da entidade, tendo em vista o fato do Instituto Maranhense de Futebol ser associação sem fins lucrativos com autonomia jurídica, administrativa e financeira, não possuindo qualquer subordinação à Federação Maranhense de Futebol e/ou quaisquer outras entidades do desporto maranhense. Assim, o art. 4º do estatuto do IMF passa a ter a seguinte redação: *"O Instituto Maranhense de Futebol não integra, sob qualquer aspecto a Federação Maranhense de Futebol, não havendo, entre o IMF e a FMF, qualquer subordinação jurídica, administrativa e ou financeira"*. Depois de ouvida a proposta de alteração, procedeu-se com a votação, sendo que esta mudança foi aprovada à unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada por mim, Roberto Soares Garcia *Roberto Soares Garcia*, a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Instituto Maranhense de Futebol abaixo nominados e referenciados.

  
Antônio Américo Lobato Gonçalves  
Presidente da IMF

  
Carlos Roberto Feltosa Costa  
Vice-Presidente do IMF

Destaca-se que, à época de sua criação, o IMF era presidido pelo atual presidente da FMF, Antônio Américo Lobato Gonçalves. Atualmente, o referido instituo é presidido por seu genro, Sílvio Arley Brito Fonseca, cujo trecho do termo de declaração segue:



OAB/MA nº 11.069, advogado da Federação Maranhense de Futebol. Sabendo ler e escrever. Inquirido Sílvia Arley Brito Fonseca, às perguntas respondeu, que é o presidente eleito do Instituto Maranhense de Futebol, estando no segundo mandato que teve início no ano de 2024; Que a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Entidade foi eleita em igual período, de 4 (quatro) anos; Que a Diretoria Executiva é composta pelo depoente, que é o presidente, o vice-presidente Francisco Evandro Marques Costa, segundo vice-presidente José Willian Câmara Ribeiro, primeiro-secretário Márcio Araújo da Silva, primeiro tesoureiro Mayla Sidreia Miranda Carvalho, o Conselho Fiscal é composto por Gilberto Ferreira Pereira, presidente, José Lopes de Oliveira Neto e Fernando Casal Teixeira Júnior, e os suplentes Raimundo Nonato Peixoto Barros, Antônio Felipe Gomes Duarte de Farias, José Alberto Sampaio Ferreira; Que a sede do Instituto está localizada no Edifício Palácio dos Esportes, térreo, na Rua do Alecrim, nesta cidade; Que o Instituto possui todas as atas de eleição e posse, estatuto social e demais documentos correlatos; Que a prestação de contas do mandato anterior foi aprovada, a qual será enviada via advogado do Instituto; Que o advogado Iury Ataíde Vieira que ora o assiste está assumindo o patrocínio cuja procuração juntará no prazo de lei; Que o Instituto tem como quadro de associado apenas a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal; Que os associados do Instituto não contribuem com mensalidade associativa, posto que a Entidade não possui custos; Que as contas de água e luz do Instituto, não geram despesas, uma vez que não tem o registro como unidade consumidora; Que os associados do Instituto não se reúnem, apenas o Conselho Fiscal anualmente para analisar as contas da Entidade; Que o Instituto não realiza nenhuma atividade; Que o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver as questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais, inclusive, houve um assalto à época, em que subtraíram quantia vultuosa por volta de oitenta mil reais; Que em decorrência de tal fato a Diretoria Executiva da Federação Maranhense de Futebol decidiu criar um Instituto para gerenciar os recursos da FMF, tanto que sendo o ora depoente vice-presidente da FMF, Márcio Araújo da Silva, vice-presidente de assuntos jurídicos também da FMF, José Willian Câmara Ribeiro, gerente da FMF, setor de competições amador; Que esclarece que o Instituto recebe as receitas da FMF, repassando tais quantias para o custeio das despesas da Federação, quem

Sucedee que, conforme as declarações do atual presidente do IMF, constatou-se que, desde o ano de 2012, os dirigentes da FMF vêm utilizando o Instituto Maranhense de Futebol como meio de movimentação financeira da própria Federação, mediante transferência integral de suas receitas para as contas bancárias do IMF. A justificativa apresentada foi a existência de bloqueios judiciais sobre as contas da FMF, originados de execuções fiscais e trabalhistas.

Esse depoimento revela uma confissão que configura evidente **confusão patrimonial e desvio de finalidade**, em afronta direta ao disposto no artigo 50, do Código Civil, que veda o uso da personalidade jurídica para acobertar práticas fraudulentas, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Além disso, os fatos evidenciam a ocorrência de fraude à execução, com a deliberada adoção de artifícios destinados a frustrar a efetividade de decisões judiciais, mediante blindagem patrimonial da FMF por meio do uso do IMF como entidade interposta.

A referida conduta viola não apenas o regime jurídico das associações civis (arts. 44, 59 e 60 do Código Civil), como também os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade, da publicidade, da função social da entidade e da responsabilidade na gestão.

Importa destacar que, mesmo após a suposta regularização da situação fiscal e trabalhista da FMF, a prática de realizar a movimentação financeira por meio do Instituto foi mantida, sem qualquer justificativa plausível, em clara afronta às finalidades estatutárias de ambas as entidades.

Os próprios estatutos da FMF e do IMF delimitam, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de gestão patrimonial autônoma, responsável e transparente, não havendo qualquer amparo jurídico para a ilicitude operacional entre as duas entidades.

Restou igualmente demonstrado que o Instituto Maranhense de Futebol (IMF) não possui associados no sentido estrito, sendo sua própria diretoria o único núcleo de deliberação e administração. Ademais, verifica-se que grande parte dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do IMF, coincide com os da própria Federação Maranhense de Futebol (FMF), o que reforça ainda mais o quadro de confusão institucional e patrimonial.

O IMF não possui fontes próprias de receita, tampouco, realiza despesas operacionais ou institucionais regulares. Sua única razão de existência, na prática, é servir como instrumento de movimentação financeira da FMF, inclusive compartilhando o mesmo endereço e estrutura física, funcionando na sede da Federação.

As provas acostadas à inicial demonstram que o IMF foi instrumentalizado unicamente para viabilizar a circulação dos recursos financeiros da FMF, à margem dos controles próprios da entidade e com o objetivo de contornar obrigações legais, fiscais e trabalhistas.



Acrescente-se a ausência de prestação de contas regulares, tanto da FMF quanto do IMF, o que agrava esse quadro, violando diretamente os artigos 59 e 60 do Código Civil, bem como os artigos 2º, inciso XXII, e 37 do Estatuto da própria Federação, que impõem, como dever institucional, a adoção de práticas de transparência, publicidade, integridade e prestação de contas.

O Ministério Público, no âmbito dos procedimentos extrajudiciais que lastreiam esta Ação Civil Pública, solicitou sucessivamente a apresentação da prestação de contas da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol. Porém, a FMF e o IMF limitaram-se a apresentar balancetes contábeis e pareceres do Conselho Fiscal pela aprovação.

Ressalte-se que os documentos apresentados pelos dirigentes, sob a denominação de balancetes contábeis, não se confundem com a efetiva prestação de contas, nos termos exigidos pela legislação.

Balancetes consistem em demonstrativos parciais e sintéticos, elaborados periodicamente, com a finalidade de fornecer um panorama momentâneo da posição contábil, sem, contudo, conter a abrangência, a profundidade e a formalidade inerentes à prestação de contas.

A prestação de contas, por sua vez, demanda a apresentação de documentos completos, que evidenciem não apenas os resultados numéricos, mas também a origem, a destinação e a regularidade dos atos de gestão, acompanhados dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e da manifestação dos filiados em assembleia, além de sua publicidade em meio acessível e permanente.

Consoante documentos apresentados pela FMF, em sede administrativa, verifica-se apenas a indicação de despesas com terceiros sem qualquer especificação ou comprovação da utilização do recurso. Veja-se:



Federação Maranhense de Futebol

Filiada à Confederação Brasileira de Futebol

CNPJ: 06.281.554/0001-90 / Fundada em 11/01/1918

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022- milhões de reais  
Demonst.do Result.do exercício findo em 31/12/2022- milhões de reais

| ATIVO                        | 2022         | 2021         | PASSIVO                      | 2022         | 2021         | RECEITAS CORRENTES                        | 2022         |
|------------------------------|--------------|--------------|------------------------------|--------------|--------------|-------------------------------------------|--------------|
| FINANCEIRO                   | -0,00        | 18.800,00    | FINANCEIRO                   | 841.653,22   | 550.387,19   | Total das Receitas Operacionais Correntes | 2.315.127,83 |
| Caixa e Bancos               | 0,00         | 18.800,00    | Instituição Financeiras      | 47.668,83    | 0,00         | Receitas Patrimoniais ( 111 /112 )        | 1.330.147,83 |
| ATIVO                        | 2020         | 2021         | Demais Débitos Inscrito PGFN | 42.721,21    | 28.513,69    | Receitas com jogos/ serviços              | 279.980,00   |
| IMOBILIZADO                  | 1.169.883,56 | 1.266.486,97 | Débitos INSS Inscrito PGFN   | 550.974,58   | 395.282,56   | Receitas Eventuais/Patrocínio             | 705.000,00   |
| Terrenos                     | 640.069,21   | 640.069,21   | INSS a recolher              | 95.410,95    | 53.625,87    | DESPESAS CORRENTES                        | 2022         |
| Edifícios                    | 348.925,00   | 348.925,00   | FGTS a recolher              | 85.415,65    | 71.706,20    | Total das Despesas Operacionais Correntes | 2.362.796,65 |
| Veículos                     | 0,00         | 83.659,99    | Salários a Pagar             | 17.046,31    | 0,00         | Departamento de Esportes (2.1)            | 796.607,85   |
| Maquinas, Equip. e Aparelhos | 105.039,26   | 105.039,26   | Pis - Folha a Recolher       | 2.415,69     | 1.258,87     | Pessoal (2.3)                             | 602.740,94   |
| Móveis e Utensílios          | 148.847,06   | 148.847,06   | PASSIVO                      | 2022         | 2021         | Material de Consumo (2.4)                 | 66.483,17    |
| Equipamentos esportivos      | 92.415,68    | 92.415,68    | LONGO PRAZO                  | 0,00         | 0,00         | Despesas (2.2 e 2.5)                      | 853.907,70   |
| (-) Depreciação              | 165.412,65   | 152.469,23   | Exigível a Longo Prazo:      |              |              | Despesa Financeiras (2.6)                 | 35.773,00    |
| TOTAL DO ATIVO               | 1.169.883,56 | 1.285.286,97 | Impostos Parcelados          | 0,00         | 0,00         | Resultado do Exercício                    | -47.668,83   |
|                              |              |              | Patrimônio. Líquido          | 328.230,34   | 734.899,78   |                                           |              |
|                              |              |              | Superávit do Exercício       | 0,00         | 18.800,00    |                                           |              |
|                              |              |              | Patrimônio Social            | 92.788,97    | 480.658,41   |                                           |              |
|                              |              |              | Superávit Acumulados         | 235.441,37   | 235.441,37   |                                           |              |
|                              |              |              | TOTAL DO PASSIVO             | 1.169.883,56 | 1.285.286,97 |                                           |              |



DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO SOCIAL EXERCÍCIOS ENCERRADOS ENTRE 31/12/2019 A 31/12/2022

| Período                         | Superávit/(Déficit) Acumulado | Patrimônio Social | Patrimônio Líquido Total |
|---------------------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Saldo em 31 de dezembro de 2020 | 480.658,41                    | 235.441,37        | 732.493,38               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2021 | 480.658,41                    | 235.441,37        | 734.899,78               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2022 | 92.788,97                     | 235.441,37        | 328.230,34               |

São Luís/Ma 31 de Dezembro 2022

Silvio Arley Brito Fonseca

Presidente em Exercício

CPF: -661.112.183-87

Klecyo Henrique Matos Barros

Contador CRCMA 7667/O-5

CPF: 452.655.853-20

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023- milhares de reais  
Demonst.do Result.do exercicio findos em 31/12/2023- milhares de reais

| 2023         | 2022         | PASSIVO                      | 2023         | 2022         | RECEITAS CORRENTES                                                                 | 2023         |
|--------------|--------------|------------------------------|--------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 60 089,79    | 0,00         | FINANCEIRO                   | 944 894,06   | 841 653,22   | Total das Receitas Operacionais Correntes                                          | 2 382 433,44 |
| 60 089,79    | 0,00         | Instituição Financeiras      | 0,00         | 47 668,83    | Receitas Patrimoniais ( 111 /115 ) CBF/COPA NORDESTE                               | 2 014 632,52 |
|              |              | Demais Débitos Inscrito PGFN | 55 228,96    | 42 721,21    | Receita com Jogos (1.2)                                                            | 81 550,92    |
| 1 169 883,56 | 1 169 883,56 | Débitos INSS Inscrito PGFN   | 649 858,47   | 550 974,58   | RECEITAS EVENTUAIS / RECEITA COM SERVIÇOS                                          | 286 250,00   |
| 640 069,21   | 640 069,21   | INSS a recolher              | 101 625,87   | 95 410,95    | Registros, Transf.de Atletas, Anuidades, Inscr. E Taxas Dvs. Patrocinio (141 /142) | 286 250,00   |
| 348 925,00   | 348 925,00   | FGTS a recolher              | 99 410,65    | 85 415,65    | DESPESAS CORRENTES                                                                 | 2023         |
| 0,00         | 0,00         | Salários a Pagar             | 12 185,75    | 17 046,31    | Total das Despesas Operacionais Correntes                                          | 2 322 343,65 |
| 105 039,26   | 105 039,26   | Pis - Folha a Recolher       | 26 584,36    | 2 415,69     | Departamento de Esportes (2.1)                                                     | 701 325,80   |
| 148 847,06   | 148 847,06   |                              |              |              | Repasse (2.2)                                                                      | 0,00         |
| 92 415,68    | 92 415,68    | PASSIVO                      | 2023         | 2022         | Pessoal (2.4)                                                                      | 758 740,94   |
| 165 412,65   | 165 412,65   | LONGO PRAZO                  | 64 193,40    | 0,00         | Material de Consumo (2.5)                                                          | 66 483,17    |
| 1 229 973,35 | 1 169 883,56 | Exigível a Longo Prazo:      |              |              | Despesas (2.3 / 2.6 / 2.8 )                                                        | 761 191,70   |
|              |              | Impostos Parcelados          | 64 193,40    | 0,00         | Despesa Financeiras (2.7)                                                          | 34 602,04    |
|              |              | Patrimônio. Líquido          | 220 885,89   | 328 230,34   |                                                                                    | 0,00         |
|              |              | Superávit do Exercício       | 60 089,79    | 0,00         |                                                                                    |              |
|              |              | Patrimônio Social            | 160 796,10   | 92 788,97    |                                                                                    |              |
|              |              | Superávit Acumulados         | 0,00         | 235 441,37   |                                                                                    |              |
|              |              | TOTAL DO PASSIVO             | 1 229 973,35 | 1 169 883,56 | Resultado do Exercício                                                             | 60 089,79    |



| Período                         | Superávit/(Déficit) Acumulado | Patrimônio Social | Patrimônio Líquido Total |
|---------------------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Saldo em 31 de dezembro de 2021 | 480.658,41                    | 235.441,37        | 734.899,78               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2022 | 92.788,97                     | 235.441,37        | 328.230,34               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2023 | 60 089,79                     | 160 796,10        | 220 885,89               |

São Luís/Ma 31 de Dezembro 2023

Silvio Arley Brito Fonseca

Vice-Presidente  
CPF: -661.112.183-87

Klecyo Henryque Matos Barros

Contador CRCMA 7667/O-5  
CPF: 452.655.853-20



Federação Maranhense de Futebol

Filiada à Confederação Brasileira de Futebol

CNPJ: 06.281.554/0001-90 / Fundada em 11/01/1918

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024- milhares de reais

Demonst.do Result.do exercício findos em 31/12/2024- milhares de reais

| 2024         | 2023         | PASSIVO                      | 2024         | 2023         | RECEITAS CORRENTES                        | 2024         |
|--------------|--------------|------------------------------|--------------|--------------|-------------------------------------------|--------------|
| - 35 027,00  | 60 089,79    | FINANCEIRO                   | 1 039 624,29 | 944 894,06   | Total das Receitas Operacionais Correntes | 2 474 948,37 |
| - 35 027,00  | 60 089,79    | Instituição Financeiras      | 0,00         | 0,00         | Receitas Patrimoniais ( 111 /115 )        | 2 135 943,02 |
| 2024         | 2023         | Demais Débitos Inscrito PGFN | 83,12        | 55 228,96    | Receita com Jogos (1.2)                   | 114 855,35   |
| 1 175 479,27 | 1 169 883,56 | Débitos INSS Inscrito PGFN   | 749 865,27   | 649 858,47   | Receitas Eventuais/Receitas com serviço   | 224 150,00   |
| 640 069,21   | 640 069,21   | INSS a recolher              | 95 748,87    | 101 625,87   | DESPESAS CORRENTES                        |              |
| 348 925,00   | 348 925,00   | FGTS a recolher              | 127 466,70   | 99 410,65    | Tótal das Despesas Operacionais Correntes | 2 509 975,37 |
| 115 907,60   | 0,00         | Salários a Pagar             | 15 010,00    | 12 185,75    | Departamento de Esportes (2.1)            | 941 496,14   |
| 170 685,28   | 105 039,26   | Pis - Folha a Recolher       | 1 612,45     | 26 584,36    | Pessoal (2.4)                             | 723 411,18   |
| 148 847,06   | 148 847,06   | PASSIVO                      | 2024         | 2023         | Material de Consumo (2.5)                 | 57 612,52    |
| 92 415,68    | 92 415,68    | LONGO PRAZO                  | 135 854,98   | 64 193,40    | Despesas (2.3 / 2.6 / 2.8 )               | 774 414,85   |
| 0,00         | 165 412,65   | Exigível a Longo Prazo:      |              |              | Despesa Financeiras (2.7)                 | 13 040,68    |
| 1 140 452,27 | 1 229 973,35 | Impostos Parcelados          | 135 854,98   | 64 193,40    | Resultado do Exercício                    | - 35 027,00  |
|              |              | Patrimônio. Líquido          | -35 027,00   | 220 885,89   |                                           |              |
|              |              | Déficit do Exercício         | -35 027,00   | 60 089,79    |                                           |              |
|              |              | Patrimônio Social            | 0,00         | 160 796,10   |                                           |              |
|              |              | Superávit Acumulados         | 0,00         | 0,00         |                                           |              |
|              |              | TOTAL DO PASSIVO             |              | 1 229 973,35 |                                           |              |

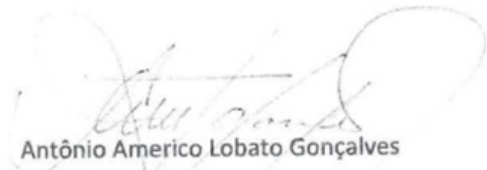


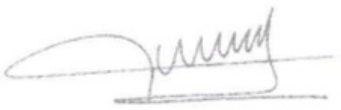
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO SOCIAL

EXERCICIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022, 2023 E 2024 (Em Reais)

| Período                         | Superávit/(Déficit) Acumulado | Patrimônio Social | Patrimônio Líquido Total |
|---------------------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Saldo em 31 de dezembro de 2022 | 92.788,97                     | 235.441,37        | 328.230,34               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2023 | 60 089,79                     | 160 796,10        | 220 885,89               |
| Saldo em 31 de dezembro de 2024 | 0,00                          | 151.748,69        | 116.721,69               |

São Luis-Ma, 31 de dezembro de 2024

  
Antônio Americo Lobato Gonçalves  
Presidente  
CPF: 106.416.453-68

  
Klecyo Henryque Matos Barros  
Contador CRCMA 7667/O-5  
CPF: 452.655.853-20

A análise dos balancetes apresentados revela um quadro de **acentuada e progressiva redução do patrimônio líquido da Federação Maranhense de Futebol (FMF)** ao longo dos últimos exercícios. Em 31 de dezembro de 2021, o patrimônio líquido da entidade era de **R\$ 734.899,78 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, reduzindo-se para **R\$ 328.230,34 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos)** no exercício de 2022, e posteriormente para **R\$ 220.885,89 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)** em 2023. Ao final do exercício de 2024, o patrimônio líquido foi reduzido a **R\$ 116.721,69 (cento e dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos)**.

**O decréscimo patrimonial, que supera 80% em apenas três exercícios, evidencia um quadro de severa descapitalização da entidade, revelador de gestão patrimonial temerária, incompatível com os deveres estatutários de responsabilidade na administração, preservação e sustentabilidade do patrimônio social.**

No ano de 2022, apesar da alta arrecadação, a FMF declarou oficialmente ter terminado o ano com saldo zero em caixa e bancos. A própria nota explicativa do balanço confirma esta informação, ao afirmar que "Não houve saldo disponível no ato do encerramento do exercício de 2022".

Em 2023, um saldo de R\$ 60.089,79 foi registrado nas contas da entidade. Contudo, este valor é insignificante quando comparado à receita total de mais de R\$ 2,3 milhões naquele ano.

Em 2024, a situação se torna ainda mais irregular. O balanço apresenta um valor negativo de R\$ 35.027,00 no campo que deveria indicar o dinheiro em caixa. Este número, na verdade, corresponde ao prejuízo (déficit) que a Federação teve no período. Apresentar o resultado de um exercício como se fosse um saldo bancário é um erro contábil grave e serve para ocultar, mais uma vez, a real situação do caixa da entidade.

Embora até o momento não se tenha acesso aos valores efetivamente repassados à FMF pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), verificou-se em consulta ao Balanço Patrimonial da CBF, referente ao exercício de 2024, que a Confederação destinou às 27 federações estaduais o montante de R\$ 734.000.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões) — um acréscimo de 39% em relação ao valor repassado em 2023, que foi de R\$ 527.000.000,00 (quinhentos e vinte e sete milhões. Tal quantia representa, em média, um repasse de aproximadamente R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) por federação, valor significativamente superior ao que consta nos balancetes apresentados pela FMF.

Do seu modo, o Instituto Maranhense de Futebol (IMF), nos balanços patrimoniais apresentados ao Ministério Público, limitou-se a descrever o recebimento de valores sob as rubricas "Créditos Recebidos de Terceiros" e "Ressarcimentos Efetuados", informando que as despesas se restringiriam a tarifas bancárias.

Contudo, permanece sem qualquer justificativa plausível o motivo pelo qual foram transferidos R\$ 97.277,96 para a conta do IMF, quando as tarifas bancárias efetivamente declaradas somam apenas R\$ 1.569,40. Afinal, por qual razão se faz necessário um repasse dessa magnitude para custear despesa tão irrisória?



# INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL

Associação de Direito Privado  
Fundada e Instalada em 26/04/2012  
CNPJ: 15546569/0001-24

Esses valores foram posteriormente ressarcidos aos respectivos terceiros, deduzidos os custos bancários incorridos, conforme demonstrado a seguir.

| DESCRIÇÃO                       | VALOR R\$ |
|---------------------------------|-----------|
| Créditos Recebidos de Terceiros | 97.277,96 |
| Tarifas Bancárias (-)           | 1.569,40  |
| Ressarcimentos Efetuados        | 95.708,56 |

Obs.: Os créditos recebidos não representam receita da entidade, sendo reconhecidos contabilmente como obrigações (passivo), e os ressarcimentos como baixa dessas obrigações, em conformidade com o princípio da competência e da entidade

## 4. Resultado do Exercício

Considerando que não houve atividades operacionais, receitas ou despesas operacionais no período além das mencionadas tarifas bancárias, o resultado do exercício foi nulo não havendo superávit nem déficit a reconhecer.

## 5. Receitas e Despesas

Conforme mencionado, não foram auferidas receitas próprias no exercício de 2021.  
As despesas incorridas limitam-se às tarifas bancárias, que não foram suportadas pela entidade, mais sim compensadas no ato do ressarcimento aos terceiros.

No tocante ao IMF, as demonstrações contábeis do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), revelam a existência de uma entidade formalmente registrada, porém desprovida de efetiva atividade operacional, cuja única finalidade, à luz dos próprios registros contábeis, consiste na realização de movimentações financeiras específicas e recorrentes, sem correspondência com a execução de atividades institucionais.

No que se refere à situação financeira e patrimonial do IMF, observa-se:

**a) Inatividade Operacional:** em todos os exercícios analisados, compreendendo o período de 2020 a 2024, as notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras consignam, de forma reiterada, que "não foram realizadas atividades operacionais que gerassem receitas para a entidade". As mesmas notas esclarecem, ainda, a inexistência de recebimento de doações, subvenções, patrocínios, repasses ou contraprestações decorrentes de serviços prestados.

**b) Balanços Patrimoniais Sem Movimentação Contábil:** os balanços patrimoniais do IMF, no período analisado, encontram-se zerados em todas as contas de ativo, passivo e patrimônio social. O resultado dos exercícios, de forma constante, é nulo, denotando absoluta ausência de atividade econômica, social ou operacional.

**c) Movimentação Bancária Estritamente Vinculada a Recursos de Terceiros:** a única movimentação financeira registrada consiste na entrada e saída de valores em conta bancária. Conforme registrado nas próprias notas explicativas, **os recursos movimentados "referem-se exclusivamente a valores depositados por terceiros, com a finalidade de manter a conta bancária ativa e efetuar o pagamento das tarifas bancárias correspondentes".**

**d) Fluxo Financeiro Desproporcional e Injustificado:** os valores movimentados, embora declaradamente destinados à manutenção da conta bancária, revelam-se substancialmente superiores aos custos efetivos das tarifas. Verifica-se o seguinte histórico:

- d.1) 2020:** ingressaram R\$ 69.944,00, com pagamento de R\$ 1.022,40 em tarifas bancárias;
- d.2) 2021:** ingressaram R\$ 97.277,96, com pagamento de R\$ 1.569,40;
- d.3) 2022:** ingressaram R\$ 77.480,00, com pagamento de R\$ 925,47;



- d.4) 2023: ingressaram R\$ 65.245,00, com pagamento de R\$ 906,80;
- d.5) 2024: ingressaram R\$ 40.900,00, com pagamento de R\$ 751,80.

Os ingressos são registrados contabilmente na rubrica de “Créditos Recebidos de Terceiros” (passivo) e, conforme declarado, são "posteriormente ressarcidos aos respectivos terceiros, deduzidos os custos bancários".

O padrão contábil evidencia a completa desconexão entre a existência formal do IMF e qualquer finalidade associativa, social ou esportiva. A ausência de ativos, passivos operacionais, patrimônio próprio e atividade econômica, aliada à realização de movimentações financeiras de valores expressivos sem contraprestação, – aliados às declarações dos próprios dirigentes da FMF e IMF – configura forte indício de que o Instituto tem sido instrumentalizado exclusivamente como veículo de movimentação de recursos financeiros da Federação Maranhense de Futebol (FMF), à margem dos controles institucionais e legais.

Assim, verifica-se que os dirigentes das entidades se mantêm em evidente situação de inadimplemento do dever legal e estatutário de prestar contas, pois limitaram-se a apresentar balancetes sem qualquer suporte documental robusto, sem relatórios circunstanciados, sem demonstrações financeiras consolidadas, sem pareceres fiscais e sem a devida aprovação em Assembleia.

Corroborar a essas constatações o Parecer Contábil Nº 080/2025-AC, de 23/06/2025, elaborado pela Assessoria Contábil da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, que em relação aos documentos contábeis da FMF esclareceu que:

- 3.1.4. Em relação aos documentos apresentados, temos a informar o que segue:
  - 3.1.4.1. Não foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos pela ITG 2002 (R1), expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a qual estabelece critérios e procedimentos específicos para as demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros;
  - 3.1.4.2. Com base nos demonstrativos contábeis apresentados, elaborou-se o quadro a seguir, o qual evidencia os valores das receitas e despesas da Federação nos exercícios de 2022, 2023 e 2024:

| EXERCÍCIO | RECEITAS (R\$) | DESPESAS (R\$) |
|-----------|----------------|----------------|
| 2022      | 2.315.127,83   | 2.362.796,66   |
| 2023      | 2.382.433,44   | 2.322.343,65   |
| 2024      | 2.474.948,37   | 2.509.975,37   |
| TOTAL     | 7.172.509,64   | 7.195.115,68   |

Tabela 01: comparativo entre receitas e despesas ao longo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024

- 3.1.4.3. Conforme demonstram as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), a Federação acumulou, ao longo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, uma receita total de R\$ 7.172.509,64 (sete milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). No entanto, observa-se que as despesas realizadas no mesmo período totalizaram R\$ 7.195.115,68 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), superando, portanto, as receitas auferidas. Essa situação resultou em déficits financeiros sucessivos, o que indica um desequilíbrio entre as receitas e as obrigações assumidas pela entidade;
- 3.1.4.4. De acordo com os princípios contábeis aplicáveis ao Terceiro Setor, especialmente os previstos na NBC ITG 2002 – Entidade sem Finalidade de Lucros, é fundamental que a entidade mantenha um planejamento orçamentário compatível com sua capacidade de geração de receitas, visando assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira e a continuidade dos projetos sociais e institucionais. O acúmulo de déficits compromete a capacidade da Federação de cumprir sua missão institucional, afetando não apenas a execução das atividades-fim, mas também a manutenção de sua estrutura administrativa.

Quanto aos documentos contábeis do IMF, o parecer contábil informou o seguinte:



3.2.3. Em relação aos documentos apresentados pelo **Instituto Maranhense de Futebol**, temos a informar o que segue:

3.2.3.1. Não foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos pela ITG 2002 (R1), expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a qual estabelece critérios e procedimentos específicos para as demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros;

3.2.3.2. **Não foram apresentadas as Atas das Assembleias que discutiram e aprovaram os demonstrativos contábeis;**

3.2.3.3. **Todas as demonstrações foram apresentadas com saldos zerados**, evidenciando ausência de movimentação financeira operacional no período. Entretanto, nas Notas Explicativas, especificamente no item 03, a entidade informa o seguinte:

*"No período de referência, não foram realizadas atividades operacionais que gerassem receitas para a entidade. Também não houve recebimento de doações, subvenções, convênios ou prestação de serviços. A movimentação financeira registrada no período refere-se exclusivamente a valores depositados por terceiros, com o objetivo de manter a conta bancária ativa e possibilitar o pagamento de tarifas bancárias relacionadas à manutenção da estrutura bancária da entidade. Esses valores foram posteriormente ressarcidos aos respectivos terceiros, deduzidos os custos bancários incorridos."*

*"A entidade ainda complementa que: "Os créditos recebidos não representam receita da entidade, sendo reconhecidos contabilmente como obrigações (passivo), e os ressarcimentos como baixa dessas obrigações, em conformidade com o princípio da competência e da entidade."*

3.2.3.4. Os valores apresentados, por exercício, foram:



| EXERCÍCIO | Créditos Recebidos de Terceiros (R\$) | Tarifas Bancárias (R\$) | Ressarcimentos Efetuados (R\$) |
|-----------|---------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| 2020      | 69.944,00                             | (1.022,40)              | 68.921,60                      |
| 2021      | 97.277,96                             | (1.569,40)              | 95.708,56                      |
| 2022      | 77.480,00                             | (925,47)                | 76.554,53                      |
| 2023      | 65.245,00                             | (906,80)                | 64.338,20                      |
| 2024      | 40.900,00                             | (751,80)                | 40.148,20                      |

3.2.3.5. A prática apresentada pela entidade, descrita nos itens acima, apresenta algumas inconsistências em relação às normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, destaca-se que os valores de terceiros restaram sem informação. O texto contido nas Notas Explicativas informa que a entidade recebeu valores de terceiros apenas para manter a conta bancária ativa, registrando como **"créditos recebidos de terceiros"** e tratando como passivo, sem especificar se esses valores foram formalizados por contrato, convênio ou instrumento jurídico. De acordo com a ITG 2002 (R1) – Entidade sem Finalidade de Lucros, qualquer entrada de recursos deve ser adequadamente documentada e reconhecida de acordo com sua natureza (doação, subvenção, receita de serviço, adiantamento ou obrigação). A ausência de documentação formal pode caracterizar desvio de finalidade ou omissão de receita, dificultando a rastreabilidade dos recursos.

3.2.3.6. No texto consta que os valores não constituem receitas. Ora, o argumento de que "não é receita" não isenta a entidade de reconhecer adequadamente o ingresso e a obrigação. Pelo Princípio da Competência e a NBC ITG 2002 (R1), qualquer movimentação deve ser registrada conforme sua natureza jurídica, inclusive com descrição clara no passivo (se for o caso) ou como receita condicionada/restrita (quando aplicável).

3.2.3.7. Esses valores deveriam ter sido lançados em contas denominadas "Credores Diversos", "Outras Obrigações", "Depósitos de Terceiros", etc. A NBC TSP – Estrutura Conceitual e a ITG 2002 (R1) exigem que os registros contábeis sejam baseados em documentos hábeis e com descrição clara das contas envolvidas.

A ausência de documentos hábeis a caracterizar a prestação de contas, nos termos da lei e dos próprios estatutos, evidencia não apenas a inobservância dos deveres de gestão, mas reforça o quadro de opacidade, de confusão patrimonial e de desvio de finalidade que permeia a atuação tanto da FMF quanto do IMF.

Estes deveres assumem contornos ainda mais rigorosos diante do fato de que a entidade exerce papel fundamental na organização do desporto no Estado, representando, institucionalmente, Clubes, Ligas e, indiretamente, todos os praticantes e consumidores do espetáculo esportivo, cuja expectativa legítima recai sobre uma gestão responsável, ética e transparente.

Nesse contexto, a omissão na prestação de contas, na disponibilização de informações institucionais e na observância dos princípios que regem a administração das entidades de interesse social não constitui mera irregularidade interna, mas, sim, ato juridicamente relevante e passível de responsabilização civil, na medida em que ofende a tutela do patrimônio social, a moralidade institucional, o interesse dos associados e o próprio interesse coletivo dos consumidores envolvidos nas relações desportivas.

Repisa-se que o reconhecimento de que a FMF se submete, incondicionalmente, aos deveres de publicidade, transparência, prestação regular de contas e respeito às finalidades estatutárias, configura desvio de finalidade, confusão patrimonial, violação à função social da entidade e lesão ao interesse coletivo e difuso dos consumidores-torcedores e da coletividade que se beneficia da atividade desportiva, configurando, ainda, infração direta aos artigos 59 e 60 do Código Civil, à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, requer-se a esse Juízo que, em sede de tutela de urgência, cuja fundamentação será desenvolvida em tópico subsequente, determine a imediata apresentação das contas da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, dos últimos 5 (cinco) anos.



II.VII - Do Dano Moral Coletivo

O dano moral possui inspiração constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Carta Maior, bem como respaldo no art. 186 do Código Civil. A reparação, nesse plano, encontra amparo, igualmente, no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, determinando ser direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Discorrendo sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar ensina: “*dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores*”<sup>[5]</sup>.

Percebe-se que a conduta dos réus resultou em prejuízos à coletividade, comprometendo a confiabilidade do consumidor e ocasionando injusta lesão à esfera moral difusa. Trata-se, portanto, de hipótese configuradora de dano moral coletivo, cuja reparação deve ter efeito punitivo e pedagógico.

Ressalte-se, por necessário, que a atuação dos dirigentes da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, em flagrante afronta à ordem social, econômica, desportiva e consumerista, afeta diretamente a coletividade de consumidores. A condução institucional, marcada por opacidade, ausência de transparência e descumprimento reiterado dos deveres de publicidade e de gestão responsável, compromete a confiança social nas entidades desportivas e enfraquece a credibilidade do sistema esportivo perante os consumidores-torcedores e diretamente seus associados.

Referidas condutas configuram violação à ordem jurídica e social, gerando dano moral coletivo que impõe a necessidade de reparação proporcional, nos termos da legislação vigente.

Para tanto, é cabível a Teoria do Desestímulo, estabelecendo indenização razoável a inibir condutas similares, objetivando que a condenação em pecúnia tenha o condão de punir o infrator, desestimulando-o a repeti-lo ou que terceiros venham a copiá-lo.

Assim, em litígios que envolvam direitos difusos, os magistrados têm discricionariedade para fixar o valor condenatório, pois a verba indenizatória não é apenas compensatória, mas também destinada a prevenir condutas futuras e coibir atitudes similarmente ilícitas.

Apenas por meio da ação do Poder Judiciário, inibir-se-á o abuso perpetrado, refreando-se práticas semelhantes às combatidas nesta demanda.

Desta forma, considerando-se que as condutas lesivas prejudicaram um número indeterminado de consumidores, além de sua elevada reprovabilidade, faz-se premente ajustar a indenização a um patamar capaz de desestimular idênticos ou assemelhados procedimentos, **fixando-se a reparação dos danos morais coletivos em atenção ao caráter educativo punitivo do dano moral, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser pago de maneira solidária pelos dirigentes da FMF e do IMF à coletividade.**

II.VIII - Da Reparação Patrimonial à Federação Maranhense de Futebol - FMF

As ações dos dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), sobejamente demonstradas nos autos, configuram manifesta violação aos deveres estatutários e legais de gestão responsável, integridade patrimonial, transparência e prestação de contas. Mais do que isso, revelam a prática reiterada de atos de desvio de finalidade, confusão patrimonial, gestão temerária e fraude à execução, com repercussões diretas no patrimônio da própria FMF.

O acervo probatório revela que a utilização indevida do Instituto Maranhense de Futebol — entidade formalmente autônoma, mas materialmente instrumentalizada — operou como verdadeiro mecanismo de blindagem patrimonial da FMF, mediante transferência de receitas, ocultação de ativos e esvaziamento do seu patrimônio social, tudo à revelia dos princípios que regem a boa governança, a função social das associações e a proteção da coletividade.

A redução expressiva do patrimônio líquido da FMF, que despencou em mais de 80% no intervalo de três exercícios consecutivos, não encontra justificativa plausível sob a ótica da gestão ordinária ou dos encargos



operacionais da entidade.

Ao contrário, os dados contábeis demonstram que, enquanto a FMF registrava sistematicamente saldos bancários incompatíveis com sua robusta arrecadação — chegando, inclusive, a apresentar saldo negativo no exercício de 2024 —, o IMF atuava como mero receptáculo de recursos, sem qualquer atividade institucional ou operacional que justificasse as referidas movimentações.

As condutas caracterizam hipótese evidente de confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do mesmo diploma, cuja consequência jurídica imediata consiste na inoponibilidade da personalidade jurídica como escudo protetivo dos dirigentes, que responderão solidariamente pelos danos causados.

A apropriação indevida do patrimônio da FMF — mediante sua transferência dissimulada e não contabilizada em favor do IMF — representa lesão direta ao patrimônio da própria entidade, devendo ser reparada pelos responsáveis, na medida de sua participação e benefício decorrente das práticas ora impugnadas.

Além disso, os atos de gestão temerária, consubstanciados na omissão na prestação de contas, na ausência de registros contábeis fidedignos, na não comprovação da origem e da destinação dos recursos, bem como na deliberada ocultação de ativos, constituem violação não apenas às normas estatutárias, mas à própria moralidade institucional e ao dever de tutela do patrimônio social.

Nesse contexto, impõe-se a responsabilização civil dos réus — dirigentes e conselheiros fiscais da FMF e do IMF — pelos danos patrimoniais causados à própria Federação Maranhense de Futebol, com a condenação solidária de todos os envolvidos ao ressarcimento integral dos prejuízos apurados, acrescidos de correção monetária, juros legais e demais encargos aplicáveis.

A apuração do quantum debeatur deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, mediante realização de perícia contábil, destinada a mensurar:

- (i) o valor total dos ativos transferidos da FMF para o IMF e/ou para terceiros;
- (ii) a recomposição do patrimônio líquido da FMF, considerando o prejuízo decorrente da má gestão, da confusão patrimonial e do desvio de finalidade;
- iii) os danos emergentes e lucros cessantes suportados pelas entidades em razão da dilapidação patrimonial e da gestão fraudulenta, incluindo os prejuízos operacionais e institucionais.

Por fim, ressalta-se que a reparação patrimonial ora pleiteada não se confunde com a indenização por dano moral coletivo, de natureza punitiva e pedagógica, que visa sancionar a lesão à ordem consumerista, social e desportiva e aos direitos difusos e coletivos dos consumidores-torcedores. Trata-se, aqui, de recomposição do próprio patrimônio da entidade, desviado, dilapidado e comprometido pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus.

Destarte, a condenação dos réus à reparação patrimonial da FMF configura medida necessária, proporcional e juridicamente imperativa, destinada não apenas a restituir os ativos indevidamente subtraídos da entidade, mas também a restaurar a integridade de seu patrimônio, assegurar a continuidade de sua função social e reestabelecer os princípios da boa governança, da legalidade, da moralidade e da transparência na administração do esporte no Estado do Maranhão.

**II.IX - Da Necessidade de Quebra dos Sigilos Fiscal e Bancário**

Diante do quadro probatório delineado, que revela confusão patrimonial, desvio de finalidade, omissão na prestação de contas, ausência de transparência e indícios robustos de gestão temerária e de ocultação patrimonial, impõe-se, como medida indispensável à adequada instrução processual, a decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol - FMF, do Instituto Maranhense de Futebol - IMF, bem como de seus dirigentes e membros dos respectivos conselhos fiscais.

A medida encontra respaldo no artigo 3º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que permite ao Juízo determinar as providências necessárias para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Da mesma forma, decorre do poder geral de cautela (art. 297 do Código de Processo Civil), especialmente na hipótese de evidência de atos que atentam contra o patrimônio da entidade, a moralidade coletiva e os princípios de boa governança.

No caso *sub* exame, a confissão dos próprios dirigentes no sentido de que a FMF vem utilizando o



Instituto Maranhense de Futebol como estrutura paralela para movimentação financeira, desde 2012, sob a justificativa de blindagem contra bloqueios judiciais, revela inequívoca adoção de mecanismos destinados a ocultar ativos e a frustrar obrigações fiscais, trabalhistas e civis.

Os documentos contábeis colacionados aos autos indicam, ademais, uma completa desconexão entre a receita operacional da FMF — que ultrapassa milhões de reais anualmente — e os saldos efetivamente registrados em suas contas bancárias, o que caracteriza evidente incongruência contábil. Da mesma forma, os registros financeiros do IMF não possuem qualquer correlação com atividades institucionais efetivas, servindo a entidade, na prática, como mero instrumento de trânsito de recursos, sem suporte fático que legitime tais operações.

Além disso, os elementos constantes nos autos demonstram que:

a) A FMF não mantém saldo bancário compatível com sua receita operacional, apresentando inclusive saldo negativo ao término do exercício de 2024, o que não se coaduna com a magnitude de suas atividades econômicas e contraria os princípios da boa governança e da responsabilidade na gestão.

b) O Instituto Maranhense de Futebol, por sua vez, registra movimentações financeiras, sob a classificação genérica de “valores de terceiros”, sem que haja qualquer justificativa operacional legítima, ressaltando que a entidade não possui receitas próprias, não realiza despesas institucionais e não desenvolve atividades compatíveis com os valores transacionados.

c) Ambos os entes compartilham a mesma sede, possuem composição diretiva sobreposta, e não há segregação patrimonial, operacional ou contábil efetiva entre eles, caracterizando-se situação típica de confusão patrimonial, vedada pelo artigo 50 do Código Civil.

Assim, a medida de quebra dos sigilos bancário e fiscal se mostra absolutamente necessária para:

- a) Identificar a real origem e o destino dos recursos financeiros movimentados pela FMF e pelo IMF, nos últimos cinco anos;
- b) Verificar eventuais operações atípicas, repasses a terceiros, transferências não justificadas, circulação de recursos entre as próprias entidades e seus dirigentes, bem como possíveis ocultações patrimoniais;
- c) Avaliar a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais e contributivas de ambas as entidades e de seus respectivos dirigentes;
- d) Confirmar a efetiva composição patrimonial dos réus, permitindo a adequada formação do convencimento judicial e, se for o caso, assegurar a reparação dos danos causados à coletividade e ao patrimônio social das entidades.

Ademais, havendo indícios consistentes de atos que configuram desvio de finalidade, confusão patrimonial ou ocultação de bens, a quebra dos sigilos bancário e fiscal não viola direitos fundamentais, mas, instrumento legítimo de efetividade da jurisdição, especialmente na tutela de interesses difusos e coletivos, utilizada anteriormente para a mesma pretensão desta demanda, como ilustra o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001[6].

Portanto, diante de todos os elementos de prova colacionados aos autos, **requer-se** a esse Juízo que, em sede de tutela antecipada:

- a) Seja decretada a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol – FMF e do Instituto Maranhense de Futebol – IMF, bem como de seus dirigentes e membros dos respectivos Conselhos Fiscais, abrangendo o período dos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Determine que as instituições bancárias cadastradas no sistema SISBAJUD informem, no prazo legal, todos os extratos bancários, movimentações financeiras, contratos de abertura de contas, aplicações financeiras, operações de crédito e qualquer outro instrumento financeiro vinculado aos investigados, dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Seja oficiado à Receita Federal do Brasil, para que apresente as declarações fiscais, demonstrativos de rendimentos, informes financeiros, cópias do Dossiê Fiscal, bem como quaisquer outros dados pertinentes vinculados aos investigados, dos últimos 5 (cinco) anos.

**II.X - Da Necessidade de Intervenção Judicial e do Afastamento dos Dirigentes. Da Deflagração de novas eleições.**



A robusta documentação acostada aos autos evidencia, de forma clara, a prática de atos de gestão temerária e irregular, consubstanciada na omissão na prestação de contas, na confusão patrimonial entre a Federação Maranhense de Futebol (FMF) e o Instituto Maranhense de Futebol (IMF), bem como no reiterado descumprimento dos deveres estatutários e legais.

Conforme dispõe o artigo 66, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da sua natureza jurídica, respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária, ou que contrariem o contrato social ou o estatuto. Trata-se de responsabilidade que recai sobre aqueles que, de fato ou de direito, exerçam poder de decisão na gestão da entidade, abrangendo, portanto, os atuais gestores da FMF e IMF.

O artigo 67 do referido diploma legal estabelece, ainda, rol exemplificativo de condutas que caracterizam gestão temerária, entre as quais, se destacam: **(a)** aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; **(b)** obter vantagens indevidas em prejuízo da entidade; **(c)** celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos dirigentes, salvo exceções; **(d)** não divulgar de forma transparente informações de gestão; e **(e)** deixar de prestar contas de recursos, especialmente aqueles de natureza pública.

As condutas perpetradas pelos dirigentes da FMF e IMF se amoldam, integralmente, às hipóteses descritas nos incisos VI e VII do *caput* do art. 67, da Lei nº 14.597/2023, pois restou cabalmente demonstrado que: não foram prestadas contas regulares; há opacidade na gestão, com resistência à transparência e ao acesso dos associados às informações contábeis, financeiras e patrimoniais; configura-se evidente confusão patrimonial entre a FMF e o Instituto Maranhense de Futebol, situação que afronta diretamente os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade, da transparência e da separação patrimonial.

Ressalta-se, por relevante, que o artigo 68 da mesma legislação admite, de forma expressa, a responsabilização dos dirigentes tanto no âmbito dos mecanismos internos da entidade quanto judicialmente, sendo cabível, inclusive, a declaração de inelegibilidade por 10 (dez) anos, daqueles que praticarem atos de gestão irregular ou temerária.

De igual modo, o artigo 69 estabelece que cabe à organização esportiva, mediante deliberação de sua assembleia, ajuizar medidas judiciais contra os dirigentes para o ressarcimento dos prejuízos causados.

Contudo, quando a própria gestão se encontra viciada, contaminada por atos que comprometem a integridade dos processos internos, resta justificada a intervenção do Poder Judiciário, em atenção aos princípios que regem as entidades de interesse social e, sobretudo, à tutela do patrimônio coletivo.

Na hipótese em apreço, o prolongamento da permanência dos atuais dirigentes, que se encontram no poder há mais de uma década — circunstância que por si só compromete os princípios republicanos e associativos —, constitui risco concreto de agravamento do quadro de desconformidade, além de inviabilizar qualquer tentativa de recomposição administrativa, financeira e institucional.

Portanto, impõe-se, como medida absolutamente necessária e proporcional, o afastamento cautelar dos dirigentes da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol, com a imediata nomeação de **administradores provisórios**, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, que deverão proceder ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; adotar as providências necessárias à regularização administrativa, fiscal e contábil; promover o saneamento dos vícios identificados; e conduzir o processo de convocação e realização de **novas eleições livres, isonômicas e transparentes**, garantindo-se plena participação dos associados aptos, conforme os princípios estatutários e as normas aplicáveis.

Destaque-se o teor da decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, quanto à suspensão do processo eleitoral da Federação de Futebol do Piauí (FFP), em sede de tutela de urgência, em razão de irregularidades na convocação do pleito, nos seguintes termos:

**PROCESSO Nº:** 0801663-67.2025.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**ASSUNTO:** [Eleição]

**AUTOR:** 25ª Promotoria de Justiça de Teresina

**RÉU:** FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em desfavor da COMISSÃO ELEITORAL e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362) SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 44

PIAUI (FFP).

Na petição inicial, em síntese, o Ministério Público Estadual informou que instaurou o Procedimento Administrativo nº. 000002-383/2025 para averiguar situação relatada acerca da convocação antecipada para o pleito eleitoral de eleições internas na Federação de Futebol do Piauí (FFP) para o quadriênio 2027/2030, previsto para ocorrer em 15 de janeiro de 2025.

Sustentou que verificou indícios de violação ao Estatuto da Federação, uma vez que foi antecipado em dois anos em relação ao término do quadriênio vigente (2023/2026), o processo eleitoral, além de desrespeitar normas sobre a publicidade do referido procedimento.

Aduziu que o Estatuto da FFP estabelece que as eleições, como regra, devem ocorrer no último ano do quadriênio em curso, admitindo-se, excepcionalmente, a antecipação em até um ano e que o quadriênio vigente teve início em 16 de janeiro de 2023, encerrando-se em 16 de janeiro de 2027, argumentando que a antecipação do processo eleitoral para janeiro de 2025 implica uma antecipação de dois anos, o que contraria o Estatuto da entidade.

Refere-se, ainda, ao descumprimento da regra estatutária quanto à observância do prazo mínimo de 10 dias, entre a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral e a realização da eleição.

Alegou que foi recomendado à Federação de Futebol do Piauí - FFP que suspendesse o processo eleitoral em curso, marcado para o dia 15 de janeiro de 2025, em razão de sua flagrante irregularidade e da afronta aos dispositivos ao art. 19-A e art. 32 do Estatuto da FFP o que não foi seguido nem efetuada qualquer medida para regularização do pleito.

Salientou, ainda, que essas irregularidades podem resultar na eleição de uma chapa em 2025 para assumir apenas em 2027, violando os princípios da proporcionalidade e da gestão democrática, previstos na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral dos Esportes)

Por fim, em sede de liminar, requereu a imediata suspensão da eleição interna da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP, marcada para o dia 15/01/2025, até que sejam regularizadas as irregularidades apontadas no edital de convocação, com a observância dos prazos previstos no Estatuto da FFP e na Lei nº 14.597/2023, garantindo a publicidade e a ampla participação democrática.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

À bem da verdade, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, prevê que o juiz poderá conceder mandado liminar, sem, no entanto, discriminar quais seriam os requisitos legais autorizadores da concessão de tal medida liminar.

Todavia, a doutrina processual tem se posicionado pelo caráter cautelar de tal medida insculpida no art. 12 da referida Lei, sendo, pois, meramente preservativa de situações passíveis de mudança no decorrer do processo.

Na medida em que o MP postula que a COMISSÃO ELEITORAL constituída e a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ (FFP) se abstenham de realizar a eleição interna da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP, marcada para o dia 15/01/2025, constata-se que pleiteia medida essencialmente preservativa, eis que o objeto final da ação é a anulação do edital de convocação supostamente irregular, em observância ao previsto no Estatuto da FFP e na Lei nº 14.597/2023.

Reputo todo o procedimento administrativo acostado à inicial como prova suficiente para concessão de medida preventiva, evitando-se a experimentação de prejuízo pela demora na tramitação da ação. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - ENTE SINDICAL - PLEITO REALIZADO **SEM A OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - ANULAÇÃO** - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL - DESNECESSIDADE. Restando devidamente comprovado pela prova dos autos a ocorrência de vícios no procedimento eleitoral de eleição de diretoria de Sindicato, eis que em desconformidade com as determinações postas em seu Estatuto, a procedência da ação se impõe, para declarar nulo o procedimento, com a determinação de outro, com observância das regras previstas no Estatuto. O artigo 49 do Código Civil permite que, a requerimento de qualquer interessado, o juiz nomeie administrador provisório para pessoa jurídica se a administração desta vier a faltar. Entretanto, se a nomeação de interventor for medida capaz de causar maiores transtornos à pessoa jurídica, deve ser mantida sua atual gestão até a realização de novas eleições. (TJ-MG - AC: 10382160083848001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)”

Importa salientar que o pedido foi formulado em caráter de urgência. Nessas circunstâncias, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre esse aspecto, verifico que, de fato o MP, com a farta documentação acostada à inicial conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar que há viabilidade jurídica em suas considerações, pois extrai-se do documento id 69142221 que a Federação de Futebol do Piauí possui regras claras no seu estatuto, havendo, neste momento processual, indícios de descumprimento de sua regulamentação que é de observância obrigatória.

A probabilidade do direito se evidencia, ainda, na vasta documentação acostada oriunda do Procedimento Administrativo (SIMP 000002-383/2025) (id 69142796).

O perigo de dano se traduz no risco iminente a que se submete a entidade com a realização de eleições antes do cumprimento do prazo legal, podendo gerar confusão administrativa à federação com a realização de processo eleitoral em desconformidade com as determinações postas em seu Estatuto.

Assim, preenchidos os requisitos legais, merece deferimento a liminar para imediata suspensão da eleição interna da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP, marcada para o dia 15/01/2025, até que sejam regularizadas as normas do edital de convocação, com a observância dos prazos previstos no Estatuto da FFP e na Lei nº 14.597/2023.



Por ser providência que visa salvaguardar a dignidade da jurisdição e o imediato cumprimento de suas decisões, fixo multa em caso de não cumprimento desta decisão em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a fluir a partir da notificação, independentemente de responsabilização administrativa, criminal e por improbidade de quem esta descumprir.

Tal multa deverá ser revertida em favor de fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

EXPEÇA-SE MANDADO ao representante legal da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ-FFP e membros da COMISSÃO ELEITORAL, **para fins de conhecimento e cumprimento imediato da presente medida**, com as cautelas legais, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Dando-se impulso ao feito, **citem-se os réus** para, no prazo legal, oferecerem resposta sob as advertências de praxe, observadas as demais formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 14 de janeiro de 2025.

**TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**

**Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

A intervenção judicial, além de legítima, revela-se indispensável à proteção do patrimônio social das entidades, à defesa dos interesses dos associados e da coletividade, bem como ao restabelecimento da governança institucional, em estrita consonância com os princípios da legalidade, moralidade, transparência, publicidade, boa-fé e responsabilidade na gestão das associações civis. Por conseguinte, **requer-se**:

- a)** O afastamento cautelar dos atuais dirigentes da FMF e do IMF, por prazo a ser fixado por esse Juízo, enquanto perdurar a tramitação da presente demanda;
- b)** A nomeação de administradores judiciais provisórios, nos moldes do art. 49, do Código Civil, com poderes específicos para adoção das medidas saneadoras necessárias e condução do processo eleitoral;
- c)** A determinação, aos administradores provisórios, da deflagração de novas eleições, no prazo razoável a ser fixado, assegurando-se a ampla publicidade, isonomia e plena participação dos associados, nos termos do estatuto e da legislação vigente.

Dessa forma, a intervenção judicial que se pleiteia representa instrumento legítimo e adequado para a recomposição da governança, o restabelecimento da normalidade administrativa e a preservação dos princípios que devem nortear a atuação das entidades de interesse social.

## **II.XI - Da Necessidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto previsto pelo art. 50, do Código Civil<sup>[7]</sup> e pelo art. 28, do Código de Defesa do Consumidor<sup>[8]</sup>, que faculta ao Poder Judiciário a possibilidade de afetar o patrimônio dos sócios em razão das obrigações contraídas pela pessoa jurídica, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou ainda, quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio adota, via de regra, a denominada *teoria maior da desconsideração*, segundo a qual requer a comprovação da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

No caso dos autos, encontram-se absolutamente caracterizados tanto o desvio de finalidade quanto a confusão patrimonial, elementos suficientes à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF).

O desvio de finalidade se revela no uso reiterado das entidades para prática de atos que fogem completamente aos seus objetivos estatutários, especialmente no que tange à utilização do Instituto Maranhense de Futebol, como artifício para movimentação financeira da FMF, à margem dos controles institucionais, administrativos, fiscais e patrimoniais.

A deliberada utilização da pessoa jurídica para encobrir atos ilícitos, blindar patrimônio, com indícios de fraude a credores, configura manifesta afronta aos princípios da boa-fé, da transparência, da moralidade e da função social da entidade.



Por outro lado, a confusão patrimonial encontra-se materialmente comprovada, seja pela coincidência dos dirigentes das duas entidades, seja pela utilização conjunta da mesma estrutura física, pela ausência de separação de contas, pela inexistência de qualquer atividade operacional própria do IMF e, principalmente, pela utilização do Instituto como mera “conta de passagem”, sem qualquer lastro em atividades sociais, culturais ou esportivas efetivas.

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da FMF e do IMF, com a extensão dos efeitos patrimoniais das obrigações das entidades para os bens particulares dos seus respectivos dirigentes, membros dos conselhos fiscal e deliberativo e quaisquer outros que, de fato ou de direito, tenham participado da administração durante o período objeto da presente ação.

A adoção da desconsideração da personalidade jurídica não representa medida excepcional no presente caso, mas sim providência absolutamente necessária e proporcional, frente às ilegalidades perpetradas e aos robustos elementos de prova que evidenciam o uso abusivo das pessoas jurídicas para a prática de atos ilícitos.

Diante disso, **requer-se** a esse Juízo:

- a)** Que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF);
- b)** Que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades sejam estendidos aos bens particulares dos seus dirigentes, membros do Conselho Deliberativo e Fiscal no período abrangido pela presente demanda;
- c)** Que, para tanto, sejam oficiados os cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome dos réus, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente ação.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, associada às demais medidas aqui pleiteadas — como a quebra dos sigilos bancário e fiscal, o afastamento dos atuais dirigentes e a nomeação de administrador judicial — constitui providência essencial à recomposição da legalidade, à proteção do patrimônio coletivo, à restauração da boa gestão institucional e à salvaguarda dos interesses dos associados, dos consumidores e da coletividade desportiva maranhense.

**II.XII - Da Inversão do Ônus da Prova**

Não há dúvida acerca da aplicação do CDC à presente demanda, a atribuir a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando a versão dos fatos for verossímil ou quando restar caracterizada a sua hipossuficiência, *ex vi* do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
(...)  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil**, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifamos)

A rigor, ao contrário da regra prevista no art. 333, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no Direito do Consumidor vigora a *teoria dinâmica do ônus da prova*, pela qual pode o juiz, verificando a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança de suas alegações, inverter o encargo *probandi* (*ope judici*), em favor da parte que possui dificuldade para provar a sua alegação.

Sobre o tema, colhe-se o magistério de Alexandre Freitas Câmara:

“Só se justifica esta distribuição dinâmica do ônus da prova, frise-se, quando a parte a quem normalmente incumbiria o ônus não tenha sequer condições mínimas de produzi-la. Deste modo, **a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da**

Petição 153474951 - Petição inicial de CP conjunta (0013362) - 0211011010100013032025-937 pg. 4



No caso em exame, as alegações desta inicial tanto são verossímeis, porquanto devidamente comprovadas pela extensa documentação que acompanha os autos e pelos apontamentos em tópicos anteriores, quanto demonstram a hipossuficiência da coletividade dos consumidores, entendida esta não apenas sob o enfoque econômico ou jurídico, mas, também, diante da posse da documentação que detém os réus.

À guisa de jurisprudência a respeito da aplicabilidade da inversão do ônus da prova nas ações coletivas, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIOPÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.**

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omisso, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. 3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 4. Em segundo lugar, **pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.** Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)”. Negrito nosso.

**“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no Ag: 1406633 RS 2011/0101743-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)”. (grifamos)

Ressalte-se que, no caso em comento, o ônus probatório é *ope legis* decorrente da obrigação do fornecedor de comprovar que o defeito inexistente para que não seja responsabilizado, conforme o art. 14, § 3º, do CDC.

Desse modo, mesmo com o vasto acervo probatório constante nos autos, a inversão do ônus da prova é medida plenamente cabível em decorrência da vulnerabilidade dos consumidores e do cometimento das práticas atentatórias à lealdade e boa-fé, o direito à informação, à transparência e a boa gestão no desporto.

### III.XIII - Da Antecipação de Tutela



Revela o parágrafo 3º, do artigo 84, do CDC que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar, para garantir a total satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Posta está, portanto, a antecipação de tutela, devendo, assim, o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Código de Processo Civil, que aborda o assunto de forma geral.

Na situação vertente, os documentos colacionados comprovam a plausibilidade do direito alegado, especialmente, os procedimentos ministeriais, a documentação registrada no cartório “Cantuária de Azevedo”, os Termos de Assentada de declarações de filiados e dos dirigentes das entidades, os balanços contábeis das entidades apresentados ao Ministério Público, o Parecer Contábil nº 080/2025-AC e o Informe Social, elaborado pelo Núcleo Psicossocial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Ademais, o fundado receio de dano irreparável é clarividente, porquanto a permanência dos atuais dirigentes à frente da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), representa risco concreto e iminente de agravamento do quadro de confusão patrimonial, dilapidação do patrimônio social e de continuidade das práticas ilícitas de gestão, ocultação de ativos, movimentação financeira à margem dos controles institucionais, além do comprometimento da higidez do processo associativo e eleitoral das entidades.

Permanece latente o risco de comprometimento da lisura, da transparência e da regularidade do processo associativo e eleitoral, cuja deflagração é iminente, uma vez que os mesmos agentes que promoveram atos de gestão temerária e ilícitos continuam no controle das entidades, com plenas condições de influenciar e manipular, em benefício próprio, o processo de escolha dos futuros dirigentes.

A perpetuação de tais condutas, coloca em risco não apenas o patrimônio das próprias entidades, mas, também, a ordem econômica desportiva, a confiança social na atividade esportiva e os direitos difusos e coletivos dos consumidores-torcedores e da coletividade interessada, haja vista que se tratam de entidades que exercem função de relevante interesse social, conforme previsão do artigo 217, da Constituição Federal.

De igual modo, a manutenção das ilegalidades apuradas inviabiliza, desde logo, qualquer tentativa de recomposição do patrimônio social, além de representar verdadeiro embaraço à instrução processual, especialmente diante da possibilidade de ocultação, desvio ou dissipação de ativos, bem como da destruição ou manipulação de documentos relevantes.

Apontados os requisitos para a **concessão da tutela antecipada**, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade das alegações autorais e na probabilidade de ocorrência de prejuízos aos consumidores, razoável se afigura a postulação de ordem judicial no sentido de determinar as seguintes providências, *inaudita altera pars*, para que:

**a)** Seja decretado o afastamento cautelar dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), com a imediata nomeação de administradores provisórios, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, as quais deverão, no prazo fixado por esse Juízo, adotar as providências necessárias ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; promover o saneamento dos vícios identificados; assegurar a publicidade e a transparência dos atos de gestão; e conduzir, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de convocação e realização de novas eleições livres, isonômicas e transparentes, nos termos dos estatutos e da legislação vigente;

**b)** Seja determinada, como medida de urgência, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus respectivos dirigentes e membros dos Conselhos Fiscais, abrangendo os últimos cinco anos, contados a partir do protocolo da presente ação, com expedição de ofícios às instituições financeiras cadastradas no SISBAJUD e à Receita Federal do Brasil, para que forneçam todos os extratos bancários, contratos de abertura de contas, aplicações, operações de crédito, declarações fiscais e quaisquer outros dados pertinentes ao período susomencionado;

**c)** Seja determinada a imediata apresentação, pelas entidades demandadas, da prestação de contas completa dos últimos cinco anos, compreendidos entre os anos de 2020 a 2024, incluindo balancetes mensais, demonstrativos financeiros, documentos de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento), atas das assembleias em que tais contas deveriam ter sido apreciadas, pareceres dos Conselhos Fiscais, bem como a efetiva



disponibilização pública desses documentos, em local de fácil acesso no sítio eletrônico institucional, em cumprimento aos deveres de transparência e publicidade;

**d)** Seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades estendam-se aos bens particulares dos seus dirigentes, membros do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo no período abrangido pela presente demanda e que, para tanto, sejam oficiados aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome das pessoas físicas abrangidas, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente demanda;

**e)** Sejam imediatamente suspensos os efeitos das assembleias geral ordinária e extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, bem como das atas e do estatuto que dela resultaram, em razão dos vícios insanáveis de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental, até decisão final de mérito da presente ação;

**f)** Seja determinada, ainda, a imediata inclusão no sítio eletrônico da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) de todos os atos institucionais, estatutários, financeiros, contábeis, administrativos e assembleares dos últimos cinco anos, sob pena de multa diária;

**g)** Seja, por fim, fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no *decisum*.

#### IV - Dos Pedidos

Face ao exposto, **requer** o Ministério Público a **procedência** dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial:

a) **Concessão de tutela antecipada**, *"inaudita altera pars"*, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 294 e segs. do Código de Processo Civil, a fim de que:

a.1) Seja decretado **o afastamento cautelar dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), com a imediata nomeação de administradores provisórios**, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, indicados por esse Juízo, as quais, deverão, no prazo fixado por Vossa Excelência, adotar as providências necessárias ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; promover o saneamento dos vícios identificados; assegurar a publicidade e a transparência dos atos de gestão; **e conduzir, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de convocação e realização de novas eleições livres, isonômicas e transparentes, nos termos do estatuto e da legislação vigente;**

a.2) Seja determinada, como medida de urgência, a **quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus respectivos dirigentes e membros dos Conselhos Fiscais, abrangendo os últimos cinco anos, a contar do protocolo da presente ação**, com expedição de ofícios às instituições financeiras cadastradas no SISBAJUD e à Receita Federal do Brasil, para que forneçam todos os extratos bancários, contratos de abertura de contas, aplicações, operações de crédito, declarações fiscais e quaisquer outros dados pertinentes ao período;

a.3) Seja determinada **a imediata apresentação, pelas entidades demandadas, a prestação de contas completa dos últimos cinco anos**, compreendido no período de 2020 a 2024, incluindo balancetes mensais, demonstrativos financeiros, documentos de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, etc...), atas das assembleias de aprovação de prestação de contas, pareceres dos Conselhos Fiscais, bem como a efetiva disponibilização pública desses documentos, em local de fácil acesso no sítio eletrônico institucional, em cumprimento aos deveres de transparência e publicidade;

a.4) Seja **decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades sejam estendidos aos bens particulares dos seus dirigentes, dos membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, no período abrangido pela presente demanda e que, para tanto, sejam**

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362)

SEI 19.13.0263.0001385/2025-75 / pg. 50



oficiados aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome das pessoas físicas abrangidas, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente demanda;

a.5) Sejam imediatamente **suspensos os efeitos das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025**, bem como das atas que resultaram na aprovação da prestação de contas 2024 e reforma estatutária, em razão dos vícios insanáveis de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental, até decisão final de mérito desta ação;

a.6) Seja determinada, ainda, **a imediata inclusão no sítio eletrônico da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) de todos os atos institucionais, estatutários, financeiros, contábeis, administrativos e assembleares dos últimos cinco anos**, sob pena de multa diária;

a.7) Seja, por fim, fixada **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no *decisum*.

b) Seja determinada a **citação dos réus pelos meios processuais cabíveis** na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) A **publicação de edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC;

d) Seja determinada **a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, e art. 373, § 1º, do CPC - *ope legis*);

e) Seja determinado **o envio de cópias dos autos** para a Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Município de São Luís, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e para uma das Promotorias de Justiça da Defesa da Ordem Tributária e Econômica do Termo Judiciário de São Luís, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às supostas fraudes fiscais e trabalhistas perpetradas pelos réus;

f) A **procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, para decretar o afastamento definitivo dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), bem como a nulidade das atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, que resultaram na aprovação das contas do ano de 2024 e reforma estatutária, oficiando-se ao cartório “Cantuária de Azevedo”, para as providências;**

g) A **condenação solidária dos réus, dirigentes e membros do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), em danos morais coletivos**, com o objetivo punitivo-pedagógico de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, ao pagamento de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos;

h) A **condenação solidária dos dirigentes e membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais causados à própria Federação Maranhense de Futebol (FMF)**, em razão dos atos de gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio social, devidamente acrescidos de correção monetária, juros legais e demais encargos aplicáveis, ficando a apuração do valor devido relegada à fase de liquidação de sentença, mediante realização de perícia contábil judicial, para mensurar: **(i)** o montante total dos ativos desviados da FMF para o IMF e/ou para terceiros; **(ii)** o valor necessário à recomposição integral do patrimônio líquido da FMF, considerando os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados; e **(iii)** os danos emergentes e lucros cessantes suportados pelas entidades em razão da dilapidação patrimonial e da gestão fraudulenta praticadas pelos demandados;

i) A **Decretação de inelegibilidade dos réus**, por 10 (dez) anos, a teor do art. 68, § 4º, [\[10\]](#) da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

**Requer-se**, ainda, a Vossa Excelência:



A produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito;

Sem adiantamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que, espera deferimento.

São Luís - MA, 03 de julho de 2025.

**ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA**

Promotora de Justiça

**DORACY MOREIRA REIS SANTOS**

Promotora de Justiça

[1] Art. 127, caput – “defesa ... dos interesses sociais”.

[2] PAES, José Eduardo Sabo, Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social – Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis, Trabalhistas e Tributários, 6ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 526.

[3] Entendido o controle social como “o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo”. (BOBBIO, Norberto, MATTEUCI Nicola, PASQUINO, Dicionário de Política, trad. Carmem C. Varriale et al, 4ª ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1992, p. 283).

[4] PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

[5] BITTAR, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro.** Revista de Direito do Consumidor, n. 12, out-dez/1994, p. 50.

[6] § 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial**, e especialmente nos seguintes crimes:

[7] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[8] Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[9] **Lições de direito processual civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 381.

[10] Art. 68. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer organização esportiva.



Documento assinado eletronicamente por **ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça**, em 03/07/2025, às 19:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por **DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça**, em 03/07/2025, às 19:24, conforme

Petição 10001 Petição Inicial ACP conjunta (0003362)

SEI 19.13.0263.0001385/2025-757 pg. 52





A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0003362** e o código CRC **998AEBF0**.

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.**

Rua Isaac Martins, 141 - Bairro Centro - CEP 65.010-690 - São Luís - MA -  
Contato: - e-mail: [alineide@mpma.mp.br](mailto:alineide@mpma.mp.br)

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0263.0001385/2025-75

0003362v2

